



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 123/2021/CTR/CGTR/DILIC  
**PROCESSO Nº** 44011.002274/2020-31  
**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS  
**ASSUNTO:** Migração voluntária de participantes e assistidos do Plano BD Eletrobrás, CNPB nº 1979.0021-18, e do Plano CD Eletrobrás, CNPB nº 2006.0015-74, para o Plano CD Eletrobrás I, a ser implantado.

**ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS PARA MIGRAÇÃO. PATROCINADORA SUJEITA À LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001. EXIGÊNCIAS.**

**I. RELATÓRIO****Requerimento**

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão 191, de 09/02/2021 (SEI nº 0353275), protocolado na mesma data, sob o NUP nº 44011.000684/2021-29, por meio do qual a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, em retorno às exigências do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020 (SEI nº 0302804), encaminhou documentação complementar com vistas a obter autorização para a migração voluntária de participantes e assistidos do Plano BD Eletrobrás, CNPB nº 1979.0021-18, e do Plano CD Eletrobrás, CNPB nº 2006.0015-74, para o Plano CD Eletrobrás I (a ser implantado), todos sob sua administração.

**Documentos encaminhados**

2. Para continuidade da análise, a EFPC encaminhou os seguintes documentos:
- Expediente Explicativo CARTA PR – 019/21, de 08/02/2021, SEI nº 0353276;
  - Texto consolidado da proposta de regulamento do Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353277;
  - Texto consolidado da proposta de regulamento do Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353278;
  - Texto consolidado da proposta de regulamento do Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353279;
  - Quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto para o Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353280;
  - Quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto para o Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353281;
  - Parecer atuarial relativo à alteração regulamentar do Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353282;
  - Parecer atuarial relativo à alteração regulamentar do Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353283;
  - Parecer atuarial relativo à implantação do Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353284;
  - Parecer jurídico acerca da alteração regulamentar do Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353285;
  - Parecer jurídico acerca da alteração regulamentar do Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353286;
  - Parecer jurídico acerca da implantação do Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353287;
  - Nota Técnica Atuarial do Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353288;
  - Nota Técnica Atuarial do Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353289;
  - Nota Técnica Atuarial do Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353290;
  - Relatório de demandas judiciais e extrajudiciais relativo ao Plano BD Eletrobrás, SEI nº 0353292;
  - Relatório de demandas judiciais e extrajudiciais relativo ao Plano CD Eletrobrás, SEI nº 0353293;
  - Convênio de adesão da Eletrobrás ao Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353294;
  - Convênio de Adesão do CEPEL ao Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353295;
  - Termo de Adesão da ELETROS ao Plano CD Eletrobrás I, SEI nº 0353296;
  - Termo de Migração, SEI nº 0353297;
  - Relatório da operação, SEI nº 0353298;
  - Manifestação da SEST, referente aos "ajustes regulamentares referentes aos Planos BD e CD Eletrobras e novo Plano CD I, e termo de migração único dos Planos BD e CD para o Plano CD I, em atendimento ao parecer da Previc", SEI nº 0353299; e
  - Manifestação da SEST referente ao "Convênio de Adesão ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I - CD ], administrado pela Fundação Eletros", SEI nº 0353300.

**II. ANÁLISE**

3. A análise será realizada verificando-se pontualmente o cumprimento das exigências constantes do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020, considerando a legislação pertinente à matéria.

4. Listam-se a seguir as exigências formalizadas no parecer acima citado, a manifestação da entidade e a correspondente análise.

**- Quanto ao Relatório da Operação**

a) Quando do retorno às exigências deste parecer, a EFPC deverá encaminhar um único relatório da operação, nos termos do art. 14, VI da Portaria Previc nº 324/2020, contendo todas as informações requeridas pela norma, tanto em relação à migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD Eletrobrás I quanto em relação à migração do Plano CD Eletrobrás para o Plano CD Eletrobrás I;

**5. Manifestação da EFPC:**

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, foi elaborado um Relatório da Operação unificado.

6. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC juntou ao processo um único relatório da operação, registrado sob o SEI nº 0353298.

7. Exigência atendida.

**- os regimes financeiros e métodos de custeio dos planos de origem**

b) Tendo em vista o exposto no item 38 deste parecer, a EFPC deverá esclarecer, em relação ao Plano CD Eletrobrás, CNPB nº 2006.0015-74, as divergências verificadas entre a DA de 2019 e o relatório da operação quanto ao método de financiamento do benefício de "Renda Mensal por Invalidez", e, se for o caso, ajustar o relatório;

**8. Manifestação da EFPC:**

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado. Destacamos que no entendimento dos técnicos da Fundação o método atuarial correto é aquele que consta na Demonstração Atuarial de 31/12/2019.

9. **Análise:** Para atender à exigência, a EFPC apresentou no item 3.1 do Relatório Unificado da Operação (SEI nº 0353298, fl. 2) os regimes financeiros e métodos de financiamento dos benefícios do Plano CD Eletrobrás, conforme abaixo se reproduz:

**3 – Regimes financeiros e métodos de custeio dos benefícios adotados nos planos envolvidos na operação**

**3.1 – Plano CD Eletrobrás**

Benefício	Regime	Método de Financiamento
Benefício Proporcional Diferido – BPD	Capitalização	Capitalização Financeira
Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS	Capitalização	Agregado
Crédito Adicional por Invalidez	Repartição Simples	Não aplicável
Crédito Adicional por Morte	Repartição Simples	Não aplicável
Renda Mensal de Pensão por Morte	Capitalização	Capitalização Financeira
Renda por Invalidez	Capitalização	Capitalização Financeira
Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte	Capitalização	Capitalização Financeira
Renda Programada Reversível em Renda Vitalícia	Capitalização	Capitalização Financeira

Os benefícios vitalícios do Plano são avaliados pelo Método de Financiamento Agregado.

10. As informações acima apresentadas se compatibilizam com o que consta na DA de 2019 do plano.

11. Exigência atendida.

**- informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento**

c) A EFPC deverá esclarecer as dívidas elencadas nos itens 45 a 50 e 52 deste parecer, de modo a consignar com clareza todas as dívidas e demais compromissos assumidos pelas patrocinadoras em ambos os planos de origem, bem como as condições para seu cumprimento, tanto para o grupo optante pela migração quanto para os que eventualmente optem por permanecer no plano de origem.

12. **Manifestação da EFPC:**

Em atendimento aos apontamentos da PREVIC (itens 45 a 50, 52 e 124 c)), o Relatório de Operação unificado foi ajustado para maior clareza, conforme abaixo:

**“5 – Informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento**

**5.1 – Plano CD Eletrobrás**

**Serviço Passado Contabilizado no Ativo**

O Plano CD Eletrobrás possuía, em 31/12/2019, um ativo a integralizar (de responsabilidade das Patrocinadoras) no valor de R\$ 733.637,36.

Uma vez que o valor total da dívida registrada no ativo do plano foi integralizado pelas Patrocinadoras em junho de 2020, não há de se falar em “condições para seu cumprimento”.

**Serviço Passado Contabilizado no Passivo**

O Plano CD Eletrobrás possuía, em 31/12/2019, uma Provisão Matemática a Constituir (de responsabilidade das Patrocinadoras) no valor de R\$ 10.471.260,62, relativa a processos judiciais e aposentadorias por atividade especial.

As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais (“Serviço Passado contabilizado no Passivo”) de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.

Relativamente às dívidas decorrentes de aposentadoria por atividade especial, as Patrocinadoras deverão integralizar, através de aporte único, os valores de sua responsabilidade relativos aos Participantes Ativos, Autopatrocinadores e Vinculados que optarem por migrar para o Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, até a Data da Efetiva Migração, havendo, em relação à parcela de responsabilidade dos referidos Participantes, o correspondente abatimento no valor do Crédito de Migração, paritariamente.

**5.2 – Plano BD Eletrobrás**

**Serviço Passado Contabilizado no Ativo**

O Plano BD Eletrobrás possuía, em 31/12/2019, um ativo a integralizar (de responsabilidade das Patrocinadoras) no valor de R\$ 2.745.895,84.

Uma vez que o valor total da dívida registrada no ativo do plano foi integralizado pelas Patrocinadoras em junho de 2020, não há de se falar em “condições para seu cumprimento”.

**Serviço Passado Contabilizado no Passivo**

O Plano BD Eletrobrás possuía, em 31/12/2019, uma Provisão Matemática a Constituir (de responsabilidade das Patrocinadoras) no valor de R\$13.947.240,60.

Este valor refere-se processos judiciais de responsabilidade das patrocinadoras e a dotações adicionais decorrentes de atividade especial de participantes.

Relativamente às dotações adicionais em função de atividade especial, os valores foram formalmente cobrados das patrocinadoras em conformidade com o parágrafo 3º do Art. 63 do regulamento vigente do Plano BD Eletrobrás, a saber:

*“§ 3º- A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pela patrocinadora ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.”*

Desta forma, não há previsão contábil dos valores de responsabilidade dos participantes, uma vez que as cobranças aos participantes somente poderão ser efetuadas depois que as Patrocinadoras efetuarem os aportes de sua responsabilidade e o participante poderá, por opção, não pagar o valor de sua responsabilidade, recebendo, por consequência, um benefício de valor proporcional.

As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais (“Serviço Passado contabilizado no Passivo”) de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.

Em 29/12/2011 foi firmado Termo de Compromisso entre a Eletrobrás e a Eletros para cobertura do déficit oriundo dos compromissos estabelecidos no artigo 61 do Regulamento do Plano de Benefícios BD Eletrobrás. O referido termo referiu-se à cobertura da insuficiência referente às provisões matemáticas dos assistidos amparados pelo artigo 61 do instrumento regulamentar (assistidos com data de início do benefício até o fechamento do plano, em 31 de março de 2006). O valor apurado em 31/12/2011 e posicionado em 31/12/2019 está denominado na posição financeira como “Provisão Matemática a Constituir – Serviço Passado – Artigo 61” com montante de R\$367.480,42.

As contribuições para equacionar este Serviço Passado foram concluídas em janeiro de 2020. A partir dessa data, não há mais Serviço Passado decorrente do artigo 61 do regulamento.

Relativamente às dívidas decorrentes de aposentadoria por atividade especial, as Patrocinadoras deverão integralizar, através de aporte único, os valores de sua responsabilidade relativos aos Participantes Ativos, Autopatrocinadores e Vinculados que optarem por migrar para o Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I, até a Data da Efetiva Migração, havendo, em relação à parcela de responsabilidade dos referidos Participantes, o correspondente abatimento no valor do Crédito de Migração, paritariamente.”

13. **Análise:** O artigo 14, VI, “d” da Portaria DILIC nº 324/2020 estabelece que a EFPC deverá oferecer “informações sobre a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento”. Assim, além das considerações acima transcritas, relacionadas ao Serviço Passado de ambos os planos de origem, a EFPC incluiu também no Relatório da Operação informações sobre os déficits equacionados de 2011, 2013 e 2015 pertinentes ao Plano BD Eletrobrás (SEI nº 0353298, fls. 04 a 08), conforme abaixo se expõe:

**Déficit Equacionado 2011**

Em 29/12/2011 foram também celebrados Termos de Compromisso entre a Eletrobras e a Eletros e entre o Cepel e a Eletros, referentes aos déficits que cabiam às patrocinadoras relativos aos participantes e assistidos não abrangidos pelo disposto no parágrafo segundo do Artigo 61 do Regulamento do Plano de Benefícios BD Eletrobrás. As patrocinadoras e os participantes e assistidos (excluindo os pensionistas) eram responsáveis por esse déficit, de forma paritária. O termo determinava que o valor contratado deve ser reavaliado anualmente para cobertura da insuficiência referente aos déficits que cabem às patrocinadoras, não abrangidos os déficits referentes ao Artigo 61 do regulamento. O valor apurado em 31/12/2011 e atualizado até 31/12/2019 está denominado na posição financeira como “Provisão Matemática a Constituir – Déficit Equacionado 2011”.

O déficit equacionado de 2011 foi segregado entre patrocinadoras, participantes e assistidos na data de sua apuração. As contribuições para equacionamento do Déficit de 2011 referentes às patrocinadoras se encerrariam em janeiro de 2020 e as referentes aos participantes ativos se encerrariam em março de 2020.

Ocorre que em 2019, a Eletros produziu um ajuste do plano de equacionamento do déficit de 2011 do Plano BD Eletrobrás em conjunto com as patrocinadoras Eletrobras e Cepel, em atendimento ao TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Eletros e a Previc. O objetivo do TAC é de estabelecer prazos e condições para a elaboração, aprovação e implementação de novos planos de equacionamento do Plano BD Eletrobrás, relativos aos resultados deficitários dos exercícios de 2011, 2013 e 2015, considerando a nulidade do parágrafo 2º. do Art. 61 do regulamento vigente.

O ajuste no Plano de Equacionamento do Déficit de 2011 foi aprovado pela SEST em março de 2020 e as novas contribuições se iniciaram em abril de 2020. Como a posição financeira e custeio apresentados neste documento estão posicionados em 31/12/2019, os valores referentes ao Déficit de 2011 não constam nos números apresentados no ajuste do plano de equacionamento do déficit de 2011. Desta forma, os créditos de migração ora apresentados sofrerão ajustes, após a dedução deste novo equacionamento do déficit de 2011.

O impacto estimado da revisão do Plano de Equacionamento de 2011 é de aproximadamente: um ganho de 5,9% no crédito de migração dos participantes ativos, um ganho de 2,2% para os assistidos não blindados e uma perda de 2,2% nos créditos de migração dos assistidos blindados (participantes assistidos que não pagavam o déficit e passarão a pagar). (grifos nossos)

#### **Déficit Equacionado 2013 e 2015**

Fato relevante ocorreu no segundo semestre de 2017 quando a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST manifestou sua opinião com relação ao artigo 61 do Regulamento do Plano de Benefícios BD Eletrobrás, demonstrando o entendimento de que a patrocinadora não poderia assumir a responsabilidade exclusiva pelo pagamento de contribuições extraordinárias sem paridade com os assistidos. O assunto foi submetido à análise da PREVIC, a qual corroborou as conclusões do parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoria da Advocacia Geral da União, que classificou o artigo 61 como inconstitucional e ilegal.

A SEST, fundamentada no Parecer da PREVIC Nº 42/2017/CAJ/CGCI/PF-PREVIC/PGF/AGU, decidiu não aprovar os planos de equacionamentos de 2013 e 2015, recomendando à Eletrobrás providências junto à Eletros para viabilizar um Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da PREVIC.

Na 333ª reunião do Conselho Deliberativo – CDE, realizada em 01/12/2017, foi aprovada, por maioria, a avaliação e a implantação das recomendações da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC - de forma a atender à legislação aplicável e às orientações emanadas destes órgãos de controle. Dessa forma, o CDE aprovou que fossem refeitos os Planos de Equacionamento de 2013 e 2015, por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC visando estabelecer prazos e condições para a elaboração, aprovação e implementação desses novos planos de equacionamento. A questão central desta decisão está relacionada ao artigo 61 §2º do regulamento do Plano BD Eletrobrás, que foi a base regulamentar utilizada na elaboração dos Planos de Equacionamento de 2013 e 2015 para atribuir à patrocinadora Eletrobras a responsabilidade exclusiva do pagamento das contribuições previdenciárias extraordinárias relativas ao grupo de assistidos, denominado “blindados”, e que estariam, portanto, desobrigados do pagamento.

Adicionalmente, em 26 de dezembro de 2017, a PREVIC, através do Ofício nº 244/2017/ERRJ/DISFIS/PREVIC, determinou que a Entidade efetuasse os ajustes necessários em seus planos de equacionamentos de déficit vigentes em 60 dias, haja vista a nulidade do segundo parágrafo do artigo 61.

Na reunião do Conselho Deliberativo da Eletros em 02/02/2018 foi aprovada a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Adicionalmente, foi aprovada a suspensão da cobrança da contribuição extraordinária referente ao equacionamento dos déficits de 2013 e 2015 para assistidos, patrocinadores, ativos, participantes em benefício proporcional mantido e pensionistas, a partir de abril/2018 até que fosse aprovado o Termo de Ajustamento de Conduta negociado com a PREVIC. Nessa mesma reunião foi aprovada a manutenção das contribuições extraordinárias referentes ao déficit de 2011.

Em 04/01/2019 a Eletros encaminhou oficialmente a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta em resposta ao estabelecido no Ofício 234/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC de 18/12/2018. Em 11/02/2019 foi publicada no Diário Oficial da União a aprovação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que trata da revisão dos planos de equacionamento dos déficits de 2013 e 2015, já aprovado pelo Conselho Deliberativo da Eletros e pela PREVIC. As contribuições extraordinárias referentes aos déficits de 2013 e 2015 que foram suspensas voltaram a entrar em vigor após a aprovação pela Eletros, patrocinadoras e Sest dos novos Planos de Equacionamento de Déficit de 2013 e 2015, conforme procedimento proposto no TAC. As contribuições referentes à amortização do déficit de 2011 foram mantidas conforme contrato firmado entre as partes respaldando o referido custeio até a aprovação pela Sest do novo Plano de Equacionamento de Déficit de 2011, ocorrida em março de 2020.

Esse documento considera os planos de equacionamento de 2013 e 2015 aprovados em 12/12/2019, com os valores posicionados em 31/12/2019, considerando a exclusão do parágrafo segundo do artigo 61 do regulamento.

#### **Aporte da Patrocinadora na Migração**

De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos que optem pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem deverá aportar, até a Data da Efetiva Migração, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente, referente aos participantes e assistidos migrados.

Com relação aos déficits equacionados que permanecerão no Plano de Benefícios BD Eletrobrás referente aos participantes e assistidos não migrados, eles continuarão sendo equacionados pelas patrocinadoras pelos prazos definidos nos planos de equacionamento.

14. Convém também transcrever os apontamentos dos itens 45 a 50 e 52 do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020, para que reste claro o objetivo e o alcance da exigência formulada:

#### **Quanto ao Plano BD Eletrobrás:**

[...]

45. Inicialmente, verifica-se que não foram informadas as condições pactuadas vigentes para o cumprimento no plano de origem (Plano BD Eletrobrás) das obrigações assumidas pelas patrocinadoras (serviço passado contabilizado no ativo e no passivo, bem como os déficits equacionados), nos termos estabelecidos no art. 14, VI, "d" da Portaria Previc nº 324/2020.

46. Em relação ao Serviço Passado do plano, não ficaram claros os fatos geradores da dívida contratada (registrada no ativo do plano) e das provisões matemáticas a constituir a título de Serviço Passado (registradas no passivo do plano), uma vez que não foi informado o que ensejou a assunção dessas obrigações pelas patrocinadoras, tampouco foram apresentadas a fundamentação legal e regulamentar que respaldaram tais compromissos por elas assumidos.

47. Também não foi esclarecida por que razão o custeio do Serviço Passado — tanto o montante contabilizado no ativo (R\$ 2.745.895,84) quanto aquele registrado no passivo (R\$ 14.314.721,02) — foi atribuído exclusivamente às patrocinadoras, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, especialmente, as conclusões do Parecer nº 42/2017/CGRI/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017, que fundamentou as determinações constantes do TAC.

48. Ademais, em relação ao déficit equacionado de 2011, cuja revisão não está refletida no relatório da operação, não foi informada ao menos uma estimativa do impacto de sua revisão sobre as reservas de migração dos participantes e assistidos.

49. No que se refere ao tratamento das dívidas e compromissos das patrocinadoras em face da operação, a EFPC não elucidou o porquê de a dívida registrada no ativo dever ser quitada "até o último dia útil do mês anterior ao de abertura da migração" e o compromisso referente aos déficits "até a data da efetiva migração". Veja-se que não está claro o que seria a "abertura de migração". Além disso, não informou de que forma o Serviço Passado contabilizado no passivo será integralizado para os participantes e assistidos que optarem pela migração, nem quais serão as condições de cumprimentos das obrigações relativas ao Serviço Passado contabilizado no passivo e aos déficits equacionados para aqueles que não optarem pela migração.

50. As dívidas acima descritas deverão ser elucidadas para que fique claro no processo todas as dívidas e demais compromissos existentes assumidos pelas patrocinadoras, bem como as condições para o cumprimento de todas as obrigações, tanto para o grupo optante pela migração quanto para os que eventualmente optem por permanecer no plano de origem.

[...]

#### **Quanto ao Plano CD Eletrobrás:**

52. Em relação às dívidas e compromissos das patrocinadoras junto ao Plano CD Eletrobrás, restaram, com as devidas adaptações, as mesmas dívidas elencadas nos itens 45, 46, 47 e 49. Tais dívidas deverão ser elucidadas e serão objeto de exigências para que fiquem claramente registradas no processo.

15. Da leitura das informações oferecidas pela EFPC, verifica-se, em síntese, que:

- **Quanto ao Plano BD Eletrobrás**

- a) **Serviço Passado contabilizado no ativo (ativo a integralizar) -**

- **Informações sobre a dívida/compromisso:** Na data-base, há registrado nos demonstrativos contábeis do plano o montante de R\$ 2.745.895,84, de responsabilidade das patrocinadoras.

- **Condição para seu cumprimento:** Segundo informa a EFPC, o compromisso foi quitado em junho/2020, razão pela qual não há que se falar em condições para cumprimento desta dívida;

- b) **Serviço Passado contabilizado no passivo (provisões matemáticas a constituir) -**

- **Informações sobre a dívida/compromisso:** Na data-base, há registrado nos demonstrativos contábeis do plano o montante de R\$ 14.314.721,02. Trata-se de Serviço Passado referente à "cobertura da insuficiência referente às provisões matemáticas dos assistidos amparadas pelo artigo 61 do instrumento regulamentar" e a "processos judiciais de responsabilidade das patrocinadoras e a dotações adicionais decorrentes de atividade especial de participantes".

Com relação ao Serviço Passado pertinente ao assistidos amparados pelo art. 61 (R\$ 367.480,42, na data-base), a EFPC informa que este compromisso foi objeto do TAC e que "as contribuições para equacionar este Serviço Passado foram concluídas em janeiro de 2020. A partir dessa data, não há mais Serviço Passado decorrente do artigo 61 do regulamento".

Há também o montante de R\$ 13.947.240,60, posicionado na data-base, registrado a título de Serviço Passado concernente a "processos judiciais de responsabilidade das patrocinadoras e a dotações adicionais decorrentes de atividade especial de participantes". Segundo aduz a ELETROS, a fundamentação do compromisso encontra-se no art. 63 do regulamento do plano. É importante registrar que a EFPC informa que não faz o reconhecimento contábil da parcela do serviço passado referente aos participantes, visto que, conforme prevê o § 3º do citado artigo, o participante pode optar por "não pagar o valor de sua responsabilidade, recebendo, por consequência, um benefício de valor proporcional".

- Condição para seu cumprimento: No que se refere ao compromisso relativo aos assistidos amparados pelo art. 61, tendo em vista que foi quitado em janeiro de 2021, não há que se falar e condições para seu cumprimento.

Em relação aos demais compromissos de Serviço Passado contabilizado no passivo, a EFPC informa que: (i) "As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais ("Serviço Passado contabilizado no Passivo") de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização" e (ii) "Relativamente às dívidas decorrentes de aposentadoria por atividade especial, as Patrocinadoras deverão integralizar, através de aporte único, os valores de sua responsabilidade relativos aos Participantes Ativos, Autopatrocinadores e Vinculados que optarem por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, até a Data da Efetiva Migração, havendo, em relação à parcela de responsabilidade dos referidos Participantes, o correspondente abatimento no valor do Crédito de Migração, paritariamente".

Verifica-se, portanto, que as dívidas decorrentes de processos judiciais e os compromissos decorrentes da aposentadoria por atividade especial atribuídos às patrocinadoras serão por elas liquidados em aporte único até a data-efetiva da operação.

**c) Déficits Equacionados de 2011, 2013 e 2015 contabilizados no passivo (provisões matemáticas a constituir) -**

- Informações sobre a dívida/compromisso:

No Relatório da Operação (SEI nº 0353298, fls. 06 a 08), a EFPC apresenta o detalhamento técnico e o histórico de cada um dos déficits equacionados do plano, que envolveram, inclusive a revisão do deficit de 2011 e ajustes nos déficits de 2013 e 2015 em decorrência do TAC, considerando a nulidade do parágrafo 2º, do Art. 61 do regulamento vigente.

É importante frisar que a posição do deficit de 2011 apresentada no Relatório da Operação, posicionado em 31/12/2019, não reflete os ajustes realizados, haja vista que as novas contribuições extraordinárias passaram a vigorar em abril de 2020. Não obstante, em atenção à exigência formulada no parecer anterior, a ELETROS informa que "O impacto estimado da revisão do Plano de Equacionamento de 2011 é de aproximadamente: um ganho de 5,9% no crédito de migração dos participantes ativos, um ganho de 2,2% para os assistidos não blindados e uma perda de 2,2% nos créditos de migração dos assistidos blindados (participantes assistidos que não pagavam o deficit e passarão a pagar)".

- Condição para seu cumprimento: "De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos que optem pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem deverá aportar, até a Data da Efetiva Migração, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual deficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente, referente aos participantes e assistidos migrados".

"Com relação aos déficits equacionados que permanecerão no Plano de Benefícios BD Eletrobrás referente aos participantes e assistidos não migrados, eles continuarão sendo equacionados pelas patrocinadoras pelos prazos definidos nos planos de equacionamento".

Vê-se, do acima exposto, que as dívidas decorrentes de processos judiciais e os compromissos decorrentes da aposentadoria por atividade especial atribuídos às patrocinadoras serão por elas liquidados em aporte único até a data-efetiva da operação.

• **Plano CD Eletrobrás**

**a) Serviço Passado contabilizado no ativo (ativo a integralizar) -**

- Informações sobre a dívida/compromisso: Na data-base, há registrado nos demonstrativos contábeis do plano o montante de R\$ 733.637,36, de responsabilidade das patrocinadoras.

- Condição para seu cumprimento: Segundo informa a EFPC, o compromisso foi quitado em junho/2020, razão pela qual não há que se falar em condições para cumprimento desta dívida;

**b) Serviço Passado contabilizado no passivo (provisões matemáticas a constituir) -**

- Informações sobre a dívida/compromisso: Na data-base, há registrado nos demonstrativos contábeis do plano o montante de R\$ 10.471.260,62. Trata-se de Serviço Passado referente a "processos judiciais e aposentadorias por atividade especial".

- Condição para seu cumprimento: Em relação ao cumprimento dos compromissos acima aludidos, a EFPC informa que: (i) "As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais ("Serviço Passado contabilizado no Passivo") de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização" e (ii) "Relativamente às dívidas decorrentes de aposentadoria por atividade especial, as Patrocinadoras deverão integralizar, através de aporte único, os valores de sua responsabilidade relativos aos Participantes Ativos, Autopatrocinadores e Vinculados que optarem por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, até a Data da Efetiva Migração, havendo, em relação à parcela de responsabilidade dos referidos Participantes, o correspondente abatimento no valor do Crédito de Migração, paritariamente".

Verifica-se, portanto, que as dívidas decorrentes de processos judiciais e os compromissos decorrentes da aposentadoria por atividade especial serão liquidados pelas patrocinadoras em aporte único até a data-efetiva da operação.

16. Pela relevância, é importante registrar que Serviços Passados e Equacionamentos de Défis não são objetos de licenciamento pela Previc. Por esta razão, e considerando também que foram objetos do TAC, neste processo somente será analisado o tratamento que lhes será conferido em face da operação proposta.

17. Desse modo, tendo em vista que a EFPC apresentou o detalhamento sobre todos os compromissos assumidos pelas patrocinadoras, bem como as informações relacionadas ao seu cumprimento (pagamento em aporte único da parcela que cabe às patrocinadoras até a data-efetiva da operação), dá-se por superada a exigência.

- o critério de segregação ou tratamento, em face da operação, do fundo administrativo, do fundo dos investimentos e dos fundos previdenciais dos planos de origem

d) Em relação aos critérios de segregação e tratamento dos fundos em face da operação, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

I - Fundo Administrativo (ambos de ambos os planos de origem) e Fundo dos Patrocinadores (somente Plano Eletrobrás CD) - Rever o critério de segregação entre a parcela optante e a que eventualmente remanescerá no plano de origem, uma vez que o critério proposto para a proporcionalização leva em conta o chamado "Crédito de Migração" (Reserva de Migração), cujo montante foi obtido das reservas matemáticas deduzidas da parcela do deficit que incumbe aos participantes e assistidos, de modo que o plano de destino acabaria por ficar com um quinhão menor do que a proporção das reservas matemáticas dos optantes. Alternativamente, a EFPC poderá utilizar o "Crédito de Migração" como referência para a proporcionalização entre optantes e não optantes, desde que seja aplicado para ambas as partes, como uma espécie de "denominador comum" e que tal condição fique claramente registrada no relatório;

*II - Fundo de Risco (somente Plano Eletrobrás CD) - Como forma de aclarar a redação, sugere-se que a EFPC informe qual será o critério de individualização entre os participantes e assistidos da parcela que lhes cabe e que comporá seu Crédito de Migração, bem como deixar claro que a segregação entre a parcela que migrará e a que permanecerá no plano de origem será a proporção dos somatório das contas individuais havida entre as referidas parcelas.*

18. **Manifestação da EFPC:** Em relação ao Fundo administrativo, a EFPC informa o que abaixo se segue:

Comentário da Eletros:

Em atendimento aos apontamentos da PREVIC (itens 62, 65 e 124 d)), o Relatório de Operação unificado, bem como as Notas Técnicas Atuariais foram ajustadas, conforme abaixo:

**8.1 – Plano CD Eletrobrás**

(...)

**8.1.1 – Fundo Administrativo**

O valor que deverá ser transferido do Fundo Administrativo do Plano CD Eletrobrás para o Fundo Administrativo do Plano CD I será apurado da seguinte forma:

$$FACDI_m = FACVP_m \times \frac{SCMmigm}{SCMTm}$$

Onde:

FACDI<sub>m</sub> = Fundo Administrativo do Plano CD I no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração;

FACVP<sub>m</sub> = Fundo Administrativo do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar;

SCMmigm = Somatório dos Créditos de migração dos participantes e assistidos que optaram pela migração no mês (m);

SCMT<sub>m</sub> = Somatório dos Créditos de migração de todos os participantes e assistidos (incluindo aqueles que não optaram pela migração) no mês (m).

Já o valor do Fundo que irá permanecer no Plano CD Eletrobrás será apurado da seguinte forma:

$$FACV_m = FACVP_m - FACDI_m$$

FACV<sub>m</sub> = Fundo Administrativo do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração.

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCMT<sub>m</sub> como "denominador comum" para que o Fundo Administrativo transferido para o plano receptor (CD I) não seja penalizado.

(...)

**8.2 – Plano BD Eletrobrás**

(...)

**8.2.1 – Fundo Administrativo**

O valor do Fundo Administrativo que será transferido do Plano BD Eletrobrás para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I (CD I) será apurado considerando os valores proporcionais aos Créditos de Migração, da seguinte forma:

$$FACDI_m = FABDP_m \times \frac{SCMmigm}{SCMTm}$$

Onde:

FACDI<sub>m</sub> = Fundo Administrativo do Plano CD I no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração;

FABDP<sub>m</sub> = Fundo Administrativo do Plano BD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar;

SCMmigm = Somatório dos Créditos de migração dos participantes e assistidos que optaram pela migração no mês (m);

SCMT<sub>m</sub> = Somatório dos Créditos de migração de todos os participantes e assistidos (incluindo aqueles que não optaram pela migração) no mês (m).

Já o valor do Fundo que irá permanecer no Plano BD Eletrobrás será apurado da seguinte forma:

$$FABD_m = FABDP_m - FACDI_m$$

FABD<sub>m</sub> = Fundo de Administrativo do Plano BD Eletrobrás apurado no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração.

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCMT<sub>m</sub> como "denominador comum" para que o Fundo Administrativo transferido para o plano receptor (CD I) não seja penalizado."

19. Com relação ao "Fundo dos Patrocinadores" e ao "Fundo de Risco", a EFPC informa o que abaixo se reproduz:

**8.1.3 – Fundo dos Patrocinadores**

O valor que deverá ser transferido do Fundo dos Patrocinadores do Plano CD Eletrobrás para o Fundo dos Patrocinadores do Plano CD I será apurado da seguinte forma:

$$FPCDI_m = FPCVP_m \times \frac{SCMmigm}{SCMTm}$$

Onde:

FPCDI<sub>m</sub> = Fundo dos Patrocinadores do Plano CD I no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração;

FPCVP<sub>m</sub> = Fundo de Reversão do Patrocinador do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar;

Já o valor do Fundo que irá permanecer no Plano CD Eletrobrás será apurado da seguinte forma:

$$FPCV_m = FPCVP_m - FPCDI_m$$

FPCV<sub>m</sub> = Fundo de Reversão do Patrocinador do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração.

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCMT<sub>m</sub> como "denominador comum" para que o Fundo dos Patrocinadores transferido para o plano receptor (CD I) não seja penalizado.

**8.1.4 – Fundo de Riscos**

Relativamente ao Fundo de Riscos do Plano CD Eletrobrás, informamos que para todos os participantes (ativos, autopatrocinados e vinculados) e assistidos que possuem "Parcela CV" e que optarem pela migração do Plano CD Eletrobrás para o Plano CD I, além do somatório das contas individuais\*, ao Crédito de Migração será adicionada uma parcela do Fundo de Riscos, proporcional ao somatório das contas individuais de todos os participantes (ativos, autopatrocinados e vinculados) e assistidos que possuem Parcela CV dividida por 2, ou seja, tendo em vista a paridade contributiva, 50% da parcela do Fundo de Riscos do participante/assistido que migrar será adicionada ao Crédito de Migração, enquanto os outros 50% deverão ser transferidos para o Fundo Previdencial dos Patrocinadores do Plano CD I.

\* Conforme definido no regulamento, para ativos, autopatrocinados e vinculados, o somatório das contas individuais corresponde ao somatório da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante e da Conta Básica de Patrocinador deste Plano.

\* Já para assistidos, o somatório das contas individuais corresponde ao somatório da Conta Individual Global da Conta Individual Global dos aposentados e pensionistas (ou do Grupo de Pensionistas), conforme regulamento do Plano CD Eletrobrás.

Com isso, após transferência dos Créditos de Migração, o valor do Fundo de Riscos do Plano CD Eletrobrás será apurado pela seguinte fórmula:

$$FRCV_m = FRCVP_m - FPCDI_m$$

Onde:

FRCV<sub>m</sub> = Fundo de Riscos do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) após transferência dos Créditos de Migração.

FRCVP<sub>m</sub> = Fundo de Riscos do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar;

FRCDI<sub>m</sub> = Somatório dos valores que serão acrescidos aos saldos (Parcela CV) dos participantes e assistidos que optarem pela migração no mês (m) para fins de apuração dos Créditos de Migração dessa Parcela acrescido do valor que deverá ser transferido para o Fundo Previdencial dos Patrocinadores no Plano CD I. Conforme supracitado, 50% de FRCDI<sub>m</sub> será adicionado aos Créditos de Migração, enquanto os outros 50% serão transferidos para o Fundo Previdencial dos Patrocinadores. Sendo:

$$FRCDI_m = FRCVP_m \times \frac{SCVmigm}{SCVTm}$$

Onde:

SCVmigm = Somatório das Contas Básicas de Participante, da Contas Adicionais de Participante e da Contas Básicas de Patrocinadores dos ativos, autopatrocinados e vinculados (que optarem pela migração), bem como o somatório das Contas Individuais Global e da Subcontas Individuais Globais dos assistidos (que optarem pela migração) no mês (m);

SCVTm = Somatório de todas as Contas Básicas de Participante, da Contas Adicionais de Participante e da Contas Básicas de Patrocinadores dos ativos, autopatrocinados e vinculados (incluindo àqueles que não optaram pela migração), bem como o somatório das Contas Individuais Global e da Subcontas Individuais Globais de todos os aposentados e pensionistas (incluindo àqueles que não optaram pela migração) no mês (m).

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCVTm como “denominador comum” para que o Fundo de Riscos do Plano CD Eletrobrás não seja penalizado.

O valor do Fundo de Riscos destinado ao participante p no mês (m) será apurado pela seguinte fórmula:

- Para ativos, autopatrocinados e vinculados:

$$FR(p) = FRCVPm \times 50\% \times \frac{CBPm(p) + CAPm(p) + CBPatm(p)}{SCVTm}$$

- Para aposentados e pensionistas:

$$FR(p) = FRCVPm \times 50\% \times \frac{CIGm(p) + SIGm(p)}{SCVTm}$$

Onde:

CBPm(p) = Conta Básica de Participante do participante p no mês m;

CAPm(p) = Conta Adicional de Participante do participante p no mês m;

CBPatm(p) = Conta Básica de Patrocinador do participante p no mês m;

CIGm(p) = Conta Individual Global no mês m;

SIGm(p) = Subconta Individual Global no mês m.”

20. **Análise:** Preliminarmente, é importante registrar que as mesmas explicações acima transcritas foram consignadas no Relatório da Operação (SEI nº 0353298, fls. 16 a 21) e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais (SEI nº 0353288, fls. 42 e 42, e SEI nº 0353289, fls. 39 a 43) e também no Termo de Migração, que será analisado adiante neste parecer.

21. Considerando o exposto nos itens 64 a 71 do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020 — nos quais consta a análise do tratamento dos fundos em face da operação e a fundamentação da exigência formalizada — bem como os ajustes promovidos nos aludidos documentos pela EFPC, dá-se por atendida a exigência.

- o critério de segregação ou tratamento dos exigíveis dos planos de origem, em face da operação

e) Informar o tratamento a ser conferido ao Exigível Operacional do Plano CD Eletrobrás em face da operação. Além disso, rever o tratamento conferido ao Exigível Contingencial em face da operação, considerando as orientações constantes dos itens 79 e 80 e os apontamentos registrados nos itens 76 a 78;

22. **Manifestação da EFPC:** Em relação ao exigível operacional, a EFPC assim se manifesta:

Comentário da Eletros:

Em atendimento aos apontamentos supracitados, o Relatório de Operação unificado foi ajustado, conforme abaixo:

“9.1 – Plano CD Eletrobrás

9.1.1 – Exigível Operacional

O exigível operacional registrado no Plano CD Eletrobrás, por referir-se a pagamentos pendentes devidos pelo Plano CD Eletrobrás, permanecerá integralmente nesse Plano, não havendo migração de valores para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.”

23. No que se refere ao exigível contingencial, a EFPC informa o que abaixo se reproduz:

Comentário da Eletros:

Em atendimento aos apontamentos da PREVIC (itens 76 a 80 e 82), o Relatório de Operação unificado, bem como as Notas Técnicas Atuariais foram ajustadas, conforme abaixo:

“9.1 – Plano CD Eletrobrás

(...)

9.1.2 – Exigível Contingencial

Com relação ao exigível contingencial do Plano CD Eletrobrás, tão logo seja encerrado o prazo para migração, a Eletros procederá à imediata baixa daquelas provisões contingenciais relacionadas aos processos judiciais dos Participantes e Assistidos que optaram pela migração e apresentaram os documentos que confirmem a renúncia dessas ações judiciais movidas contra a Eletros.

Conforme previsto no Termo de Migração, haverá baixa das provisões contingenciais relacionadas aos processos judiciais dos Participantes e Assistidos que vierem a migrar do Plano CD Eletrobrás para o Plano CD I. Com isso, o somatório das provisões contingenciais baixadas deverá impactar os resultados tanto do Plano CD Eletrobrás como do Plano CD I de forma proporcional, respectivamente, aos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que se mantiverem no plano de origem, e aos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração.

Sendo:

ECCVPm = Exigível contingencial do Plano CD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar (antes da baixa nos processos judiciais dos migrantes);

ECCVm = Exigível contingencial do Plano CD Eletrobrás apurado no mês m (após da baixa nos processos judiciais dos migrantes);

SCMmigm = Somatório dos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que optaram pela migração;

SCMTm = Somatório dos Créditos de Migração de todos os participantes e assistidos (incluindo aqueles que não optaram pela migração).

ACDIIm = Valor a ser transferido do Plano CD Eletrobrás para o Plano CD I em função das baixas nas provisões contingenciais no mês (m).

ACVm = Impacto, em R\$, no patrimônio do Plano CD Eletrobrás decorrente das baixas nas provisões contingenciais no mês (m).

Então:

$$ACDIIm = (ECCVPm - ECCVm) \times \frac{SCMmigm}{SCMTm}$$

e

$$ACVm = ECCVPm - ECCVm - ACDIIm$$

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCMTm como “denominador comum” para que ambos os planos sejam impactados, em decorrência das provisões contingenciais baixadas, de forma proporcional.

9.2 – Plano BD Eletrobrás

(...)

9.2.2 – Exigível Contingencial

Com relação ao exigível contingencial do Plano BD Eletrobrás, tão logo seja encerrado o prazo para migração, a Eletros procederá à imediata baixa daquelas provisões contingenciais relacionadas aos processos judiciais dos Participantes e Assistidos que optaram pela migração e apresentaram os documentos que confirmem a renúncia dessas ações judiciais movidas contra a Eletros.

Conforme previsto no Termo de Migração, haverá baixa das provisões contingenciais relacionadas aos processos judiciais dos Participantes e Assistidos que vierem a migrar do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD I. Com isso, o somatório das provisões contingenciais baixadas deverá impactar os resultados tanto do Plano BD Eletrobrás como o Plano CD I de forma proporcional, respectivamente, aos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que se mantiverem no plano de origem, e aos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração.

Sendo:

ECBDPm = Exigível contingencial do Plano BD Eletrobrás apurado no mês (m) preliminar (antes da baixa nos processos judiciais dos migrantes);

ECBDm = Exigível contingencial do Plano BD Eletrobrás apurado no mês m (após da baixa nos processos judiciais dos migrantes);

SCMmigm = Somatório dos Créditos de Migração dos participantes e assistidos que optaram pela migração;

SCMTm = Somatório dos Créditos de Migração de todos os participantes e assistidos (incluindo aqueles que não optaram pela migração).

ABDIm = Valor a ser transferido do Plano BD Eletrobras para o Plano CD I em função das baixas nas provisões contingenciais no mês (m).

ABDm = Impacto, em R\$, no patrimônio do Plano BD Eletrobras decorrente das baixas nas provisões contingenciais no mês (m).

Então:

$$ABDIm = (ECBDPm - ECBDm) \times \frac{SCMmigm}{SCMTm}$$

$$ABDm = ECBDPm - ECBDm - ABDIm$$

Importante destacar que esse critério de segregação utiliza o SCMTm como "denominador comum" para que ambos os planos sejam impactados, em decorrência das provisões contingenciais baixadas, de forma proporcional."

24. **Análise:** Com relação ao Exigível Operacional, não há apontamentos a serem realizados.
25. Quanto ao Exigível Contingencial, verifica-se que a EFPC propõe que a "baixa" dos exigíveis seja feita tão logo sejam apresentados os documentos que confirmem a renúncia às ações judiciais movidas pelos participantes e assistidos optantes. Em seguida, a ELETROS propõe o critério acima descrito com vistas a distribuir o resultado decorrente da reversão do exigível de forma proporcional entre os planos de origem e destino.
26. Em síntese, pelo critério proposto, caso o grupo optante corresponda a 30% dos "Créditos de Migração", será transferido ao plano de destino o montante equivalente a 30% do exigível "baixado". O restante (70% do exigível baixado) permanecerá no plano de origem, em seu Patrimônio de Cobertura, impactando o resultado.
27. Em relação ao critério proposto para a segregação do Exigível Contingencial "baixado" entre o plano de origem e destino, não se vislumbra óbices. Não obstante, faz-se necessário apresentar algumas ponderações.
28. Via de regra, nos processos de migração em que se estabelece como condição para a migração a desistência das ações de que são partes os optantes, a "baixa" no Exigível Contingencial ocorre antes da apuração das reservas de migração, isto é, uma vez conhecidos os optantes, os exigíveis que lhes correspondem são revertidos ao Patrimônio de Cobertura do plano de origem, impactando o resultado, e, em consequência, o cálculo das reservas de migração (no caso em exame, os chamados "Créditos de Migração"). Veja-se que o Exigível Contingencial, ao ser baixado e revertido ao Patrimônio de Cobertura, "converte-se" em resultado, que, seja *deficit* ou *superavit*, é segregado entre patrocinadoras, de um lado, e participantes e assistidos, de outro, impactando as reservas de migração.
29. Portanto, a despeito de o montante a ser transferido para o plano de destino ser equivalente àquele calculado considerando a baixa do exigível contingencial antes da apuração das reservas de migração, não foi consignada sua destinação.
30. Assim sendo, considerando os apontamentos dos itens 25 a 29 deste parecer, e tendo em vista que a EFPC somente fará a baixa da parcela do Exigível Contingencial relacionada aos optantes após a recepção da documentação comprobatória de renúncia das ações judiciais que lhe corresponde, entende-se que a EFPC deverá rever o tratamento conferido ao exigível, especificamente no que se refere à sua destinação, de modo a informar que esta observará a mesma destinação conferida ao resultado do plano de origem apurado na data de recálculo.

**- o critério e a demonstração da apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial dos planos de origem, bem como o critério de alocação no plano de destino**

f) Em relação à metodologia de apuração das reservas de migração e os critérios de alocação no plano de destino, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

- **Plano BD Eletrobrás**

I - Para o cálculo das reservas matemáticas individuais (etapa prévia à determinação do Crédito de Migração) dos ativos e autopatrocinados, a EFPC estabeleceu a seguinte regra: "valor presente do benefício individual, líquido das contribuições normais futuras de participante e patrocinadora, apurado na data do recálculo". No entanto, não ficou claro se nas contribuições normais futuras de participante e patrocinadora estão incluídas as contribuições a serem vertidas na condição de assistido. Assim, a EFPC deverá rever a redação de modo a tornar mais claro este ponto.

31. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, a redação regulamentar foi revista.

32. **Análise:** Além da alteração regulamentar referida no Expediente Explicativo, que será examinada adiante neste parecer, a EFPC registrou também no Relatório da Operação os critérios de apuração das reservas de migração dos ativos e autopatrocinados, conforme abaixo se transcreve:

8. O Crédito de Migração individual dos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados (que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde:

(a) Reserva Matemática Individual, isto é, o valor presente do benefício individual, líquido das contribuições normais futuras de participante (incluindo aquelas que seriam efetuadas quando estivesse na condição de participante assistido) e de patrocinadora, apurado na data do recálculo;

(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, obtida na avaliação atuarial da data do recálculo, proporcional ao montante apurado no item (a) acima;

(c) a parcela do eventual déficit técnico acumulado de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, contabilizado na data do recálculo, proporcional ao montante apurado no item (a) acima. Anteriormente, o déficit técnico acumulado será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos considerando a proporção contributiva vigente entre patrocinadora e participantes e assistidos do período de contribuição do déficit técnico acumulado. Posteriormente o déficit alocado aos participantes e assistidos será segregado entre eles considerando a proporção das reservas matemáticas;

O valor descrito na letra (a) será, no mínimo, igual ao valor de resgate, nos termos do Regulamento do Plano BD Eletrobrás.

As patrocinadoras não realizam contribuição normal em contrapartida a contribuição normal dos assistidos. (grifos nossos)

33. Com relação ao ajuste solicitado na exigência, entende-se que está adequado. As contribuições futuras do participante, na condição de assistido, também comporão o cálculo das reservas matemáticas. Frise-se, pela relevância, que "As patrocinadoras não realizam contribuição normal em contrapartida a contribuição normal dos assistidos", conforme informa a EFPC.

34. Não obstante, a EFPC efetuou outros ajustes para além do que foi objeto da exigência. Na alínea "b", incluiu o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima", e na alínea "c" incluiu o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima". Anteriormente, o déficit técnico acumulado será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos considerando a proporção contributiva vigente entre patrocinadora e participantes e assistidos do período de contribuição do déficit técnico acumulado. Posteriormente o déficit alocado aos participantes e assistidos será segregado entre eles considerando a proporção das reservas matemáticas".

35. Em relação às novas modificações introduzidas, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

a) Item 10.2, subitem 8 do Relatório da Operação, alínea "(b)" - esclarecer ou suprimir o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima", uma vez que não necessariamente a parcela dos déficits equacionados é proporcional às reservas matemáticas oportunadas na data de recálculo. Os déficits foram equacionados em momentos anteriores, na forma pactuada no respectivo instrumento jurídico, oportunada em que os montantes foram segregados entre as partes, individualizadas as parcelas que cabiam aos participantes, e estabelecidos os critérios de atualização, nos termos da norma vigente. Assim sendo, salvo melhor juízo, o montante a ser deduzido das reservas dos optantes já estaria definido, não havendo que se falar, a princípio, em proporcionalização na data de recálculo, em relação às reservas matemáticas; e

b) Item 10.2, subitem 8 do Relatório da Operação, alínea "(c)" - Como simples ajuste redacional, substituir "contribuição do deficit acumulado" por "no período em que o resultado deficitário foi apurado", com vistas a alinhar o texto ao que prevê o art. 14, *Caput*, da Resolução CNPC nº 30/2018.

II - Não se compreendeu as razões por que definir uma metodologia específica para o cálculo das reservas de migração dos participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD. Como se nota da estatística populacional apresentada, há participantes "em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)", aos quais, em tese, aplicar-se-ia a mesma metodologia dos ativos e autopatrocinados, e há

participantes "recendo o benefício proporcional diferido", a quem se aplicaria, em regra, o mesmo critério dos assistidos. Desse modo, a EFPC deverá rever o procedimento ou esclarecer o motivo de um cálculo específico para a categoria dos BPDs e fundamentar tal procedimento nas disposições regulamentares aplicáveis (art. 39 e seguintes do regulamento vigente);

36. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:  
Em atendimento ao apontamento da PREVIC, a redação regulamentar foi revista.

37. **Análise:** Além da alteração regulamentar referida no Expediente Explicativo, que será examinada adiante neste parecer, a EFPC atendeu à exigência, conforme se vê do excerto transcrito no item 32 acima, incluindo a metodologia de apuração das reservas de migração dos BPDs juntamente com os ativos e autopatrocinados (para BPDs que se tornaram assistidos, suas reservas de migração são calculadas, naturalmente, conforme a metodologia estabelecida para os assistidos).

38. Exigência atendida.

*III - Em relação ao cálculo das reservas matemáticas individuais dos assistidos (etapa prévia à determinação do Crédito de Migração), a EFPC estabeleceu a seguinte regra: "o valor presente dos benefícios individuais líquidos das contribuições futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na data do recálculo". No entanto, não ficou claro se há contribuições futuras de patrocinadora em contrapartida às do assistido e se elas estão sendo consideradas no cálculo das reservas matemáticas individuais. Assim, a EFPC deverá rever a redação de modo a tornar mais claro este ponto;*

39. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:  
No desenhado do Plano BD Eletrobrás não há previsão de paridade contributiva patronal para as contribuições normais dos aposentados. Dessa forma, o texto regulamentar foi mantido.

40. **Análise:** Consoante informado pela EFPC, não há contrapartida patronal para as contribuições normais de assistidos no Plano BD Eletrobrás.

41. Com o esclarecimento oferecido, dá-se por superada a exigência.

42. Vale registrar que a EFPC consignou no Relatório da operação os critérios de apuração das reservas de migração dos assistidos, conforme abaixo se transcreve:

9. O Crédito de Migração dos assistidos corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c) – (d), onde:

(a) Reserva Matemática Individual, isto é, o valor presente dos benefícios individuais líquidos das contribuições normais futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na data do recálculo;

(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do assistido obtida na avaliação atuarial da data do recálculo, proporcional ao montante apurado no item (a) acima;

(c) a parcela do eventual déficit técnico acumulado de responsabilidade do assistido, contabilizado na data do recálculo, proporcional ao montante apurado no item (a) acima. Anteriormente, o déficit técnico acumulado será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos considerando a proporção contributiva vigente entre patrocinadora e participantes e assistidos do período de contribuição do déficit técnico acumulado. Posteriormente o déficit alocado aos participantes e assistidos será segregado entre eles considerando a proporção das reservas matemáticas;

(d) as parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à data do recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I;

43. Comparando-se a versão atual com a versão anterior do Relatório da Operação, verifica-se que a EFPC efetuou outros ajustes para além do que foi objeto da exigência. Dentre eles, destacam-se o da alínea "b", em que se incluiu o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima" e o da alínea "c" no qual se incluiu o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima. Anteriormente, o déficit técnico acumulado será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos considerando a proporção contributiva vigente entre patrocinadora e participantes e assistidos do período de contribuição do déficit técnico acumulado. Posteriormente o déficit alocado aos participantes e assistidos será segregado entre eles considerando a proporção das reservas matemáticas".

44. Em relação às novas modificações introduzidas, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

a) Item 10.2, subitem 9 do Relatório da Operação, alínea "(b)" - esclarecer ou suprimir o trecho "proporcional ao montante apurado no item (a) acima", uma vez que não necessariamente a parcela dos deficits equacionados é proporcional às reservas matemáticas posicionadas na data de recálculo. Os deficits foram equacionados em momentos anteriores, na forma pactuada no respectivo instrumento jurídico, oportunidade em que os montantes foram segregados entre as partes, individualizadas as parcelas que cabiam aos assistidos, e estabelecidos os critérios de atualização, nos termos da norma vigente. Assim sendo, o montante a ser deduzido das reservas dos optantes já estaria definido, não havendo que se falar, a princípio, em proporcionalização, na data de recálculo, em relação às reservas matemáticas; e

b) Item 10.2, subitem 9 do Relatório da Operação, alínea "(c)" - Como simples ajuste redacional, substituir "contribuição do déficit acumulado" por "no período em que o resultado deficitário foi apurado", com vistas a alinhar o texto ao que prevê o art. 14, *Caput*, da Resolução CNPC nº 30/2018.

*IV - A EFPC deverá informar que, para a determinação das reservas matemáticas individuais, deverá ser observado como mínimo o valor de resgate;*

45. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:  
Em atendimento ao apontamento da PREVIC, a redação regulamentar foi revista.

46. **Análise:** Além da alteração regulamentar referida no Expediente Explicativo, que será examinada adiante neste parecer, a EFPC registrou também no Relatório da Operação que o valor mínimo para a determinação das reserva matemáticas será o valor do resgate, conforme se verifica do trecho transcrito no item 32 deste parecer.

47. Exigência atendida.

*V - a EFPC deverá demonstrar como obteve a proporção contributiva utilizada para segregar o deficit técnico acumulado entre patrocinadoras, de um lado, e participantes e assistidos de outro, uma vez que os percentuais não são de imediata verificação nas respectivas DAs;*

48. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:  
Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado (vide item 11.2.2 do Relatório da Operação unificado).

49. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC a EFPC incluiu as seguintes informações na seção 11.2.2 do Relatório da Operação:

**11.2.2 - Segregação do Déficit Técnico acumulado**

O déficit técnico acumulado apurado na data-base da migração foi, conforme Resolução CNPC nº 30 de 10/10/2018, segregado entre patrocinadora, participantes e assistidos, observada a proporção contributiva das contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado. Nesse caso foram consideradas as contribuições vigentes de 2016 a 2019 extraídas das Demonstrações Atuariais de 2015 a 2018, conforme abaixo:

Contribuições Normais (R\$)	2015	2016	2017	2018	Total
Patrocinadora	3.066.433,10	4.729.349,28	4.727.597,83	4.157.575,22	16.680.955,43
Participantes	3.066.433,10	4.729.349,28	4.727.597,83	4.157.575,22	16.680.955,43
Assistidos	14.218.697,42	15.156.834,06	15.593.138,06	16.242.847,60	61.211.517,14

Somando os Participantes e Assistidos, temos:



Contribuições Normais (R\$)	Total (R\$)	%
Patrocinadora	16.680.955,43	17,64%
Participantes e Assistidos	77.892.472,57	82,36%

A proporção contributiva apurada foi de 17,64% para as patrocinadoras e 82,36% para os participantes e assistidos. É importante destacar, que pelo regulamento vigente do Plano BD Eletrobrás, os assistidos são os responsáveis pelo custeio integral das futuras pensões por morte que escolheram deixar para seus beneficiários. Por esse motivo, suas contribuições têm um peso maior no custeio do plano e isso reflete na proporção contributiva usada na segregação dos déficits, conforme determinado na legislação vigente.

A segregação do déficit do Plano BD Eletrobrás de responsabilidade dos participantes e assistidos atribuída a cada grupo foi apurada pela proporção da reserva matemática, antes da migração e após a migração de acordo com cada cenário de migração:

Plano BD Eletrobrás	Antes da Migração	Após a Migração	
Valores em R\$		Cenário Migração Total (100% migram)	Cenário Esperado (60% migram)
<b>Equilíbrio Técnico – Déficit Técnico Acumulado</b>	<b>(113.904.283,27)</b>	<b>0,00</b>	<b>(45.561.713,30)</b>
Patrocinadores	(20.092.715,57)	0,00	(8.037.086,23)

Plano BD Eletrobrás	Antes da Migração	Após a Migração	
Valores em R\$		Cenário Migração Total (100% migram)	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes	(5.538.539,43)	0,00	(2.215.415,77)
Assistidos	(88.273.028,27)	0,00	(35.309.211,30)

50. Tendo em vista os esclarecimentos oferecidos e os cálculos demonstrados, entende-se atendida a exigência.

VI - demonstrar o montante das reservas de migração do plano (a EFPC poderá apresentar o montante considerando o cenário de migração total e o cenário esperado);

51. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado (vide item 11.2.4 do Relatório da Operação unificado).

52. **Análise:** Em atendimento à exigência, a EFPC incluiu as informações abaixo transcritas na seção 11.2.4 do Relatório da Operação:

11.2.4 - Montante das Reservas de Migração

Verificamos, pelas tabelas acima e resumidamente na tabela abaixo que o montante das reservas de migração do plano será de R\$2.382.424.115,96 no caso de um cenário de migração total e de R\$ 1.429.454.469,58 no caso do cenário esperado, onde 60% dos participantes migram:

Valores em R\$	Cenário Migração Total (100% migram)	Cenário Esperado (60% migram)
(+) Reserva Matemática que será migrada	2.961.210.808,69	1.776.726.485,21
(-) Déficit Equacionado dos participantes que será deduzido das suas RM	(484.975.125,03)	(290.985.075,02)
(-) Déficit Técnico de responsabilidade dos participantes que será deduzidos das suas RM	(93.811.567,70)	(56.286.940,62)
<b>(=) Créditos de Migração</b>	<b>2.382.424.115,96</b>	<b>1.429.454.469,58</b>

53. Para a maior clareza do cálculo realizado, convém registrar a situação financeira e atuarial do plano, conforme consignada no Relatório da Operação:

6.2 – Plano BD Eletrobrás – Situação antes da operação em 31/12/2019

<b>2.3 Patrimônio Social</b>	<b>2.254.611.252,04</b>
<b>2.3.1 Patrimônio de Cobertura do Plano</b>	<b>2.177.874.896,04</b>
<b>2.3.1.1 Provisões Matemáticas</b>	<b>2.291.779.179,31</b>
<b>2.3.1.1.01 Benefícios Concedidos</b>	<b>2.786.383.938,00</b>
<b>2.3.1.1.01.01 Contribuição Definida</b>	<b>0,00</b>
2.3.1.1.01.01 Saldo de Conta dos Assistedos	0,00
<b>2.3.1.1.01.02 Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização</b>	<b>2.786.383.938,00</b>
2.3.1.1.01.02.01 Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados - Assistedos	2.249.090.167,00
2.3.1.1.01.02.02 Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados - Assistedos	537.293.771,00
<b>2.3.1.1.02 Benefícios a Conceder</b>	<b>174.826.870,69</b>
<b>2.3.1.1.02.01 Contribuição Definida</b>	<b>0,00</b>
2.3.1.1.02.01.01 Saldo de Contas - Parcela Patrocinador(es) / Instituidor(es)	0,00
2.3.1.1.02.01.02 Saldo de Contas - Parcela Participantes	0,00
<b>2.3.1.1.02.02 Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado</b>	<b>167.313.047,39</b>
2.3.1.1.02.02.01 Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	200.935.591,01
2.3.1.1.02.02.02 (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	(16.811.271,81)
2.3.1.1.02.02.03 (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	(16.811.271,81)
<b>2.3.1.1.02.03 Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado</b>	<b>7.513.823,30</b>
2.3.1.1.02.03.01 Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	9.107.517,00
2.3.1.1.02.03.02 (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	(796.846,85)
2.3.1.1.02.03.03 (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	(796.846,85)
<b>2.3.1.1.02.04 Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura</b>	<b>0,00</b>
<b>2.3.1.1.02.05 Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição Simples</b>	<b>0,00</b>
<b>2.3.1.1.03 (-) Provisões Matemáticas a Constituir</b>	<b>(669.431.629,38)</b>
<b>2.3.1.1.03.01 (-) Serviço Passado</b>	<b>(14.314.721,02)</b>
2.3.1.1.03.01.01 (-) Artigo 61	(365.480,43)
2.3.1.1.03.01.02 (-) Atividade Especial	(13.947.240,60)
<b>2.3.1.1.03.02 (-) Déficit Equacionado 2011</b>	<b>(14.507.531,29)</b>
2.3.1.1.03.02.01 (-) Patrocinador(es)	(54.226,33)
2.3.1.1.03.02.02 (-) Participantes	(203.130,50)
2.3.1.1.03.02.03 (-) Assistedos	(14.250.174,46)
<b>2.3.1.1.03.02 (-) Déficit Equacionado 2013</b>	<b>(390.262.781,49)</b>
2.3.1.1.03.02.01 (-) Patrocinador(es) - A Conceder	(9.582.855,77)
2.3.1.1.03.02.01 (-) Patrocinador(es) - Concedidos	(108.432.609,35)
2.3.1.1.03.02.02 (-) Participantes	(22.106.462,09)
2.3.1.1.03.02.03 (-) Assistedos	(250.140.834,28)
<b>2.3.1.1.03.02 (-) Déficit Equacionado 2015</b>	<b>(250.346.596,58)</b>
2.3.1.1.03.02.01 (-) Patrocinador(es) - A Conceder	(3.650.253,64)
2.3.1.1.03.02.01 (-) Patrocinador(es) - Concedidos	(48.421.838,24)
2.3.1.1.03.02.02 (-) Participantes	(13.899.042,71)
2.3.1.1.03.02.03 (-) Assistedos	(184.375.465,99)
<b>2.3.1.1.03.03 (+/-) Per Ajustes das Contribuições Extraordinárias</b>	<b>0,00</b>
2.3.1.1.03.03.01 (+/-) Patrocinador(es)	0,00
2.3.1.1.03.03.02 (-) Participantes	0,00
2.3.1.1.03.03.03 (-) Assistedos	0,00
<b>2.3.1.2 Equilíbrio Técnico</b>	<b>(113.904.283,27)</b>
<b>2.3.1.2.01 Resultados Realizados</b>	<b>(113.904.283,27)</b>
<b>2.3.1.2.01.01 Superávit Técnico Acumulado</b>	<b>0,00</b>
2.3.1.2.01.01.01 Reserva de Contingência	0,00
2.3.1.2.01.01.02 Reserva Especial para Revisão de Plano	0,00
<b>2.3.1.2.01.02 (-) Déficit Técnico Acumulado</b>	<b>(113.904.283,27)</b>
<b>2.3.1.2.02 Resultados a Realizar</b>	<b>0,00</b>
<b>2.3.2 Fundos</b>	<b>76.736.356,00</b>
<b>2.3.2.1 Fundos Previdenciais</b>	<b>0,00</b>
2.3.2.1.01 Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar	0,00
2.3.2.1.02 Revisão de Plano	0,00
2.3.2.1.03 Outros - Previsto em Nota Técnica Atualiz	0,00
<b>2.3.2.2 Fundos Administrativos</b>	<b>68.641.621,96</b>
2.3.2.2.01 Plano de Gestão Administrativa	68.641.621,96
2.3.2.2.02 Participação no Fundo Administrativo PSA	0,00
<b>2.3.2.3 Fundos dos Investimentos</b>	<b>8.094.734,04</b>

54. Preliminarmente, há que se ressaltar que a posição patrimonial e atuarial acima transcrita coincide com os registros contábeis do plano.

55. Com relação aos "Créditos de Migração", da análise das tabelas acima, verifica-se que a EFPC os apurou a partir das reservas matemáticas de benefícios concedidos e a conceder (reservas "cheias": 2.786.383.938,00 + 174.826.870,69 = 2.961.210.808,69), das quais são deduzidas as parcelas dos *deficits* técnicos equacionados e acumulados que cabem aos participantes e assistidos. Observamos também que, conforme informou a EFPC no Relatório da Operação acerca do Serviço Passado, "*Relativamente às dívidas decorrentes de aposentadoria por atividade especial [...]*" haverá "*[...] em relação à parcela de responsabilidade dos referidos Participantes, o correspondente abatimento no valor do Crédito de Migração, paritariamente*".

56. Ressalte-se que o cálculo acima demonstrado está posicionado na data-base; tais valores serão substituídos por aqueles calculados na data de recálculo e a apuração dos "Créditos de Migração" deverá considerar a situação patrimonial e atuarial posicionada na referida data, bem como os critérios de apuração autorizados no processo.

57. Por fim, vale assinalar que a parcela das insuficiências de responsabilidade das patrocinadoras, será quitada, em aporte único, até a data-efetiva da operação, conforme informou a ELETROS.

58. Tendo em vista a adequação do procedimento para a apuração das reservas de migração, os esclarecimentos oferecidos pela EFPC, bem como a memória de cálculo apresentada, dá-se por atendida a exigência.

*VI - informar o critério de alocação das reservas de migração no plano de destino.*

59. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado, conforme abaixo:

"10.2 – Plano BD Eletrobrás

(...)

15. O Critério de alocação das Reservas no Plano de Destino será:

° O crédito de migração dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados será alocado no Saldo de Conta Básica de Participante;

° O crédito de migração dos participantes assistidos será alocado no Saldo de Conta Individual Global do Assistido.”

60. **Análise:** Tendo em vista os esclarecimentos oferecidos e o ajuste realizado no Relatório da Operação, entende-se atendida a exigência.

• **Plano CD Eletrobrás**

*I - informar expressamente no relatório da operação a metodologia de apuração das reservas de migração por categoria de participantes e assistidos;*

61. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado (vide item 10.1 do Relatório da Operação unificado).

62. **Análise:** Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o plano encontra-se segregado, conforme informa a ELETROS, em três parcelas: "Parcela BPDS", "Parcela Renda Vitalícia" e "Parcela CV", sendo que somente as duas primeiras geram resultado, visto que somente estas possuem provisões matemáticas estruturadas na forma de Benefício Definido.

63. Para melhor caracterizar cada uma das três parcelas, transcreve-se abaixo o que se encontra registrado na DA de 2019 do plano:

O Patrimônio do Plano CD ELETROBRÁS é composto por 3 parcelas com características distintas, a saber:

- **Parcela BPDS** – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano de origem (Plano BD Eletrobrás) e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 05.05.2009;

- **Parcela CV** – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, composta pelos Fundos de Risco e dos Patrocinadores acrescidos dos saldos de conta individuais dos Participantes e dos Assistidos, com exceção de assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.

- **Parcela Renda Vitalícia** – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Assistidos que estão em gozo de renda mensal vitalícia.

A segregação virtual ocorre, pois, em caso de déficit em uma das parcelas, o possível custeio extraordinário estabelecido para equilíbrio atuarial deverá considerar as cláusulas específicas do Regulamento, os públicos envolvidos e os regimes financeiros e métodos atuariais específicos de cada uma das Parcelas. (grifos nossos)

[...]

64. Em atenção à exigência, a EFPC informa o que abaixo se segue na seção 10.1, subitens 7.1 a 7.5, do Relatório da Operação:

**10.1 – Plano CD Eletrobrás**

[...]

**7.1 Para Ativos, Autopatrocínados e Vinculados**

O Crédito de migração do participante p será apurado pela seguinte fórmula:

$$CMm(p) = CBPm(p) + CAPm(p) + CBPm(p) + CRPatm(p) + FRm(p) + PABpds(m) + RCbpds(m) + REbpds(m) - DEFbpds(m)$$

Sendo:

CBPm(p) = Conta Básica de Participante no mês m;

CAPm(p) = Conta Adicional de Participante no mês m;

CBPatm(p) = Conta Básica de Patrocinador no mês m;

CRPm(p) = Conta de Recursos Portados no mês m;

FRm(p) = Valor do Fundo de Riscos destinado ao participante p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

PABpds(m) = Passivo Atuarial do participante p (somente Parcela BPDS) na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data e;

RCbpds(m) = Valor da reserva de contingência da Parcela BPDS destinado ao participante p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

REbpds(m) = Valor da reserva especial da Parcela BPDS destinado ao participante p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

DEFbpds(m) = Valor do déficit técnico acumulado da Parcela BPDS de responsabilidade do participante p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos.

Para participantes que não fazem jus ao benefício BPDS os valores de PABpds(m), RCbpds(m), REbpds(m), DEFbpds(m) serão iguais a zero.

Destacamos que o Crédito de Migração desse grupo deverá ser creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano CD I.

Caso sejam realizadas contribuições para o Plano CD Eletrobrás posteriores ao mês m, tais contribuições deverão ser transferidas do plano CD Eletrobrás para o Plano CD I atualizadas pelo retorno líquido dos investimentos.

**7.2 Para aposentados que não estão em gozo de renda mensal vitalícia (Parcela CV + Parcela BPDS, se aplicável)**

O Crédito de migração do aposentado p será apurado pela seguinte fórmula:

$$CMm(p) = CIG(p) + SIG(p) + FRm(p) + PABpds(m) + RCbpds(m) + REbpds(m) - DEFbpds(m)$$

Sendo:

CIGm(p) = Conta Individual Global no mês m;

SIGm(p) = Subconta Individual Global no mês m;

Para aposentados que não possuem benefício BPDS os valores de PABpds(m), RCbpds(m), REbpds(m), DEFbpds(m) serão iguais a zero.

Destacamos que o Crédito de Migração desse grupo deverá ser creditado na Conta Individual Global no Plano CD I.

**7.3 Para aposentados em gozo de renda mensal vitalícia (Parcela Renda Vitalícia + Parcela BPDS, se aplicável)**

O Crédito de migração do aposentado p será apurado pela seguinte fórmula:

$$CMm(p) = PARvm(p) + RCRvm(p) + RERvm(p) - DEFrv(m) + PABpds(m) + RCbpds(m) + REbpds(m) - DEFbpds(m)$$

Sendo:

PARvm(p) = Passivo Atuarial do aposentado p (somente Parcela Renda Vitalícia) na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data e;

RCrv(m) = Valor da reserva de contingência da Parcela Renda Vitalícia destinado ao aposentado p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

RCrv(m) = Valor da reserva especial da Parcela Renda Vitalícia destinado ao aposentado p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

DEFrv(m) = Valor do déficit técnico acumulado da Parcela Renda Vitalícia de responsabilidade do aposentado p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

Para aposentados que não possuem benefício BPDS os valores de PABpds(m), RCbpds(m), REbpds(m), DEFbpds(m) serão iguais a zero.

Destacamos que o Crédito de Migração desse grupo deverá ser creditado na Conta Individual Global no Plano CD I.

**7.4 Para pensionistas que não estão em gozo de renda mensal vitalícia (Parcela CV + Parcela BPDS, se aplicável)**

O Crédito de migração do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p será apurado pela seguinte fórmula:

$$CMm(p) = CIG(p) + SIG(p) + FRm(p) + PABpds(m) + RCbpds(m) + REbpds(m) - DEFbpds(m)$$

Sendo:

CIGm(p) = Conta Individual Global no mês m;

SIGm(p) = Subconta Individual Global no mês m;

FRm(p) = Valor do Fundo de Riscos destinado ao pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

PABpds(m) = Passivo Atuarial do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p (somente Parcela BPDS) na data e (apurado conforme item 6 dessa Nota Técnica) atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

RCbpdsm(p) = Valor da reserva de contingência da Parcela BPDS destinado ao pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

REbpdsm(p) = Valor da reserva especial da Parcela BPDS destinado ao pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

DEFbpdsm(p) = Valor do déficit técnico acumulado da Parcela BPDS de responsabilidade do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos.

Para pensionistas que não possuem benefício BPDS os valores de PAbpdsm(p), RCbpdsm(p), REbpdsm(p), DEFbpdsm(p) serão iguais a zero.

Destacamos que o Crédito de Migração desse grupo deverá ser creditado na Conta Individual Global no Plano CD I.

Para grupos com mais de 1 pensionista, será permitida a migração se, e somente se, houver comum acordo entre todo o grupo.

#### 7.5 Para pensionistas em gozo de renda mensal vitalícia (Parcela CV + Parcela BPDS, se aplicável)

O Crédito de migração do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p será apurado pela seguinte fórmula:

$$CMm(p) = PARvm(p) + RCRvm(p) + RERvm(p) - DEFrvm(p) + PAbpdsm(p) + RCbpdsm(p) + REbpdsm(p) - DEFbpdsm(p)$$

Sendo:

PARvm(p) = Passivo Atuarial do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p (somente Parcela Renda Vitalícia) na data e (apurado conforme item 6 dessa Nota Técnica) atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data e;

RCrvm(p) = Valor da reserva de contingência da Parcela Renda Vitalícia destinado ao pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

RERvm(p) = Valor da reserva especial da Parcela Renda Vitalícia destinado ao pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

DEFrvm(p) = Valor do déficit técnico acumulado da Parcela Renda Vitalícia de responsabilidade do pensionista (ou grupo de pensionistas) do ativo (ou aposentado) falecido p na data e atualizado desde a referida data até o mês m pelo retorno líquido dos investimentos;

Para pensionistas que não possuem benefício BPDS os valores de PAbpdsm(p), RCbpdsm(p), REbpdsm(p), DEFbpdsm(p) serão iguais a zero.

Destacamos que o Crédito de Migração desse grupo deverá ser creditado na Conta Individual Global no Plano CD I.

Para grupos com mais de 1 pensionista, será permitida a migração se, e somente se, houver comum acordo entre todo o grupo.

65. Em face da estrutura do plano, os critérios para a apuração das reservas de migração ("Créditos de Migração") mostram-se adequados.

66. Exigência atendida.

*II - demonstrar o montante das reserva de migração do plano (a EFPC poderá apresentar o montante considerando o cenário de migração total e o cenário esperado);*

#### 67. Manifestação da EFPC:

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi revisto (vide item 11.1.4 do Relatório da Operação unificado).

68. **Análise:** Para cumprir a exigência, a EFPC inseriu as informações abaixo na seção 11.1.4 do Relatório da Operação:

##### 11.1.4 – Montante das Reservas de Migração

###### Parcela BPDS

Valores em R\$	Cenário Migração Total	Cenário Esperado
	(100% migrar)	(60% migrar)
(+) Saldos + Reservas Matemáticas dos migrantes	406.337.393,10	253.729.839,21
(+) Parcela do Fundo de Riscos que irá migrar	0,00	0,00
(+) Reserva de Contingência atribuída aos migrantes	24.480.213,27	15.286.214,57
(=) Somatório dos Créditos de Migração	430.817.606,37	269.016.053,78

###### Parcela Renda Vitalícia

Valores em R\$	Cenário Migração Total	Cenário Esperado
	(100% migrar)	(60% migrar)
(+) Saldos + Reservas Matemáticas dos migrantes	5.073.784,15	4.146.434,37
(+) Parcela do Fundo de Riscos que irá migrar	0,00	0,00
(+) Reserva de Contingência atribuída aos migrantes	722.359,47	590.331,80
(=) Somatório dos Créditos de Migração	5.796.143,62	4.736.766,17

###### Parcela CV

Valores em R\$	Cenário Migração Total	Cenário Esperado
	(100% migrar)	(60% migrar)
(+) Saldos + Reservas Matemáticas dos migrantes	1.636.917.487,64	985.104.760,29
(+) Parcela do Fundo de Riscos que irá migrar	20.019.655,87	12.047.924,50
(+) Reserva de Contingência atribuída aos migrantes	0,00	0,00
(=) Somatório dos Créditos de Migração	1.656.937.143,51	997.152.684,79

###### Consolidado

Valores em R\$	Cenário Migração Total	Cenário Esperado
	(100% migrar)	(60% migrar)
(+) Saldos + Reservas Matemáticas dos migrantes	2.048.328.664,89	1.242.981.033,87
(+) Parcela do Fundo de Riscos que irá migrar	20.019.655,87	12.047.924,50
(+) Reserva de Contingência atribuída aos migrantes	25.202.572,74	15.876.546,37
(=) Somatório dos Créditos de Migração	2.093.550.893,50	1.270.905.504,73

69. Como se vê, os "Créditos de Migração" foram apurados a partir das reservas matemáticas de benefícios concedidos e a conceder (reservas "cheias"), às quais somou a parcela do fundo de risco que cabe aos participantes e assistidos (somente para aqueles que têm direito à parcela CV, à qual o fundo está associado) e a reserva de contingência (somente para as parcelas BPDS e Renda Vitalícia, que possuem provisões BD).

70. Ocorre que, para coluna "Cenário Esperado", aplicando-se o percentual indicado para o cenário esperado, não se obtém os valores indicados. Inclusive, nas tabelas em que se demonstram a situação patrimonial dos planos de origem e destino após a operação, considerando os cenários esperados, foram utilizados os valores acima indicados e não se conseguiu compreender como a EFPC determinou a posição patrimonial e das reservas dos planos de origem e destino, considerando o cenários projetados.

71. Assim sendo, a EFPC deverá esclarecer o cálculo realizado dos Créditos de Migração para o cenário esperado, e, se for o caso ajustar as tabelas da seção 11.1.4 do Relatório da Operação.

72. Ressalte-se que o cálculo acima demonstrado está posicionado na data-base; tais valores serão substituídos por aqueles calculados na data de recálculo, e a apuração dos "Créditos de Migração" deverá considerar a situação patrimonial e atuarial posicionada na referida data, bem como os critérios de apuração autorizados no processo.

73. Por fim, vale ressaltar que a parcela de insuficiência de responsabilidade das patrocinadoras (serviço passado contabilizado no passivo: R\$ 4.994.017,68, para a parcela BPDS, e R\$ 5.477.242,94 relacionado a parcela CV) será quitada, em aporte único, até a data-efetiva da operação, conforme informou a ELETROS.

*III - Quanto ao resultado do plano, verifica-se que a EFPC controla de maneira segregada entre o que chama de "Parcela BPDS" e "Parcela Renda Vitalícia", já caracterizadas no item 67 deste parecer. Assim, entende-se que a EFPC deverá apresentar a apuração das reservas de matemáticas, resultado e reservas de migração, de forma segregada.*

*Ademais, verifica-se que a EFPC propõe, em síntese, segregar, a priori, o resultado entre patrocinadoras, de um lado, e participantes e assistidos, de outro, paritariamente, seja o resultado apurando um déficit ou um superávit. Tal proposta não encontra amparo na legislação, haja vista que a Resolução CNPC nº 30/2018 estabelece critérios de apuração da proporção contributiva a ser utilizada e, além disso, o entendimento hoje praticado nesta DILIC, prevê tratamento distinto para a reserva de contingência e para a reserva especial, em caso de superávit. Desse modo, entende-se que a EFPC deverá rever o tratamento conferido ao resultado do plano, considerando as orientações a seguir:*

*(i) em caso de apuração de superávit, o valor da reserva de contingência deve ser destinado apenas aos participantes e assistidos, do seguinte modo: a parcela correspondente aos optantes, proporcional às reservas matemáticas desse grupo, deverá compor a reserva de migração e ser individualizada com base em suas reservas matemáticas individuais, ao passo que o valor relativo aos não optantes deverá permanecer no plano de origem.*

*A reserva especial deverá ser destinada aos participantes e assistidos, de um lado, e às patrocinadoras, de outro, com base na proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a sua constituição. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração, com base nos montantes das reservas matemáticas individuais dos grupos, sendo o valor relativo aos optantes destinado a compor as respectivas reservas de migração e individualizado entre eles com base nas reservas matemáticas individuais. O valor relativo aos não optantes deverá permanecer no plano de origem. Ressalte-se que a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser alocada fundo previdencial no plano de destino, para utilização das patrocinadoras.*

*(ii) - Em caso de apuração de eventual déficit, as parcelas atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, devem ser identificadas com base na proporção contributiva das contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, conforme estabelece o art. 14 da Res. CNPC nº 30/2018. A parcela atribuída aos participantes e assistidos deverá ser deduzida de suas reservas matemáticas individuais e o modo pelo qual as patrocinadoras suportarão o montante que lhes cabe deve ser informado no relatório da operação.*

**OBS:** A destinação e individualização do resultado, seja ele déficit ou superávit, devem considerar somente as provisões matemáticas estruturadas na forma de Benefício Definido, uma vez serem estas as que geram resultado.

#### 74. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação, bem como a Nota Técnica Atuarial foram ajustados.

Vale destacar que as provisões matemáticas estruturadas na forma de Benefício Definido correspondem às Parcelas BPDS e Renda Vitalícia. Considerando que o custeio normal dessas parcelas é nulo, tanto a eventual reserva especial, quanto o eventual déficit deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção 50% por 50%.

Vale ponderar que a proporção de 50% para fins de equacionamento de déficit ou destinação de reserva especial acerca das parcelas BPDS e Renda Vitalícia (ao invés da referência à proporção das contribuições normais do período de apuração do déficit ou do superávit) se deve basicamente às seguintes razões: a) não há contribuição normal em relação à parcela Renda Vitalícia (nem de assistido nem de Patrocinadora); e b) as contribuições normais acerca da parcela BPDS nunca ocorreram no Plano CV ELETROBRAS, de forma que as últimas contribuições normais sobre a aludida Parcela BPDS ocorreram no Plano BD ELETROBRAS antes do processo de migração ocorrido entre 2006 e 2009 (ao próprio Plano CV ELETROBRAS).

Além dos ajustes realizados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial, a Cláusula Décima do Termo de Migração Unificado passou a conter a seguinte redação para seus Parágrafos Sexto e Sétimo:

“Parágrafo Sexto - Relativamente à Parcela BPDS:

I - caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração;

II - caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:

a) O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no PLANO DE ORIGEM;

b) O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no PLANO DE ORIGEM.

Parágrafo Sétimo - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia:

I - caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Assistido. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração;

II - caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:

a) O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos. Ao Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no PLANO DE ORIGEM.

b) O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no PLANO DE ORIGEM.”

75. **Análise:** Tendo em vista que o plano encontra-se segregado em três parcelas, às quais são aplicadas regras distintas, e que a EFPC as controla de forma segregada, solicitou-se que a entidade apresentasse a posição patrimonial e das provisões matemáticas de forma apartada, com vistas a visualizar-se claramente a parcela do resultado do plano pertinente a cada uma delas, bem como a adequação do procedimento de apuração dos "Créditos de Migração". Em atenção à exigência, a EFPC inseriu nas seções 6.1.1 a 6.1.3 do Relatório da Operação (SEI nº 0353298, fls. 8 a 13) as informações solicitadas:

6.1.1 – Plano CD Eletrobrás – Situação antes da operação em 31/12/2019 – Parcela BPDS	6.1.2 – Plano CD Eletrobrás – Situação antes da operação em 31/12/2019 – Parcela Renda Vitalícia	6.1.3 – Plano CD Eletrobrás – Situação antes da operação em 31/12/2019 – Parcela CV

31/12/2019	PLANO CD ELETROBRÁS - PARCELA BPD5	31/12/2019	PLANO CD ELETROBRÁS - PARCELA RENDA VITALICIA	31/12/2019	PLANO CD ELETROBRÁS - PARCELA CV
CONTA	VALORES - (R\$)	CONTA	VALORES - (R\$)	CONTA	VALORES - (R\$)
<b>PATRIMÔNIO SOCIAL</b>	<b>438.805.557,28</b>	<b>PATRIMÔNIO SOCIAL</b>	<b>5.796.143,62</b>	<b>PATRIMÔNIO SOCIAL</b>	<b>1.705.926.193,53</b>
<b>PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO</b>	<b>425.823.588,69</b>	<b>PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO</b>	<b>5.796.143,62</b>	<b>PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO</b>	<b>1.631.440.244,70</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS</b>	<b>401.343.375,42</b>	<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS</b>	<b>5.073.784,15</b>	<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS</b>	<b>1.631.440.244,70</b>
Benefícios Concedidos	364.618.691,75	Benefícios Concedidos	5.073.784,15	Benefícios Concedidos	921.383.583,13
Contribuição Definida	-	Contribuição Definida	-	Contribuição Definida	921.383.583,13
Saldo de Contas dos Assistidos	-	Saldo de Contas dos Assistidos	-	Saldo de Contas dos Assistidos	-
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização	364.618.691,75	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização	5.073.784,15	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização	-
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados Assistidos	307.536.001,78	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados Assistidos	3.452.453,71	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados Assistidos	-
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados Assistidos	57.082.689,97	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados Assistidos	1.621.330,44	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados Assistidos	-
<b>Benefícios a Conceder</b>	<b>41.718.701,35</b>	<b>Benefícios a Conceder</b>	<b>-</b>	<b>Benefícios a Conceder</b>	<b>715.533.904,51</b>
Contribuição Definida	-	Contribuição Definida	-	Contribuição Definida	715.533.904,51
Saldo de Contas - Parcela Patrocinador	-	Saldo de Contas - Parcela Patrocinador	-	Saldo de Contas - Parcela Patrocinador	388.151.595,24
Saldo de Contas - Parcela Participantes	-	Saldo de Contas - Parcela Participantes	-	Saldo de Contas - Parcela Participantes	327.382.309,27
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado	-	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado	-	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado	-
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	38.057.768,48	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	-	Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	38.057.768,48	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado	3.660.932,87	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado	-	Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado	-
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	3.660.932,87	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	-	Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-
Benefício Definido Estruturado em regime de Capital de Cobertura	-	Benefício Definido Estruturado em regime de Capital de Cobertura	-	Benefício Definido Estruturado em regime de Capital de Cobertura	-
Benefício Definido Estruturado em regime de Repartição Simples	-	Benefício Definido Estruturado em regime de Repartição Simples	-	Benefício Definido Estruturado em regime de Repartição Simples	-
<b>Provisões Matemáticas a Constituir</b>	<b>- 4.994.017,68</b>	<b>Provisões Matemáticas a Constituir</b>	<b>-</b>	<b>Provisões Matemáticas a Constituir</b>	<b>- 5.477.242,94</b>
Serviço Passado	- 4.994.017,68	Serviço Passado	-	Serviço Passado	- 5.477.242,94
Patrocinador	- 4.994.017,68	Patrocinador	-	Patrocinador	- 5.477.242,94
Participantes	-	Participantes	-	Participantes	-
Déficit Equacionado	-	Déficit Equacionado	-	Déficit Equacionado	-
Participantes	-	Participantes	-	Participantes	-
Assistidos	-	Assistidos	-	Assistidos	-
Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias	-	Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias	-	Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias	-
Patrocinador	-	Patrocinador	-	Patrocinador	-
Participantes	-	Participantes	-	Participantes	-
Assistidos	-	Assistidos	-	Assistidos	-
<b>EQUILÍBRIO TÉCNICO</b>	<b>24.480.213,27</b>	<b>EQUILÍBRIO TÉCNICO</b>	<b>722.359,47</b>	<b>EQUILÍBRIO TÉCNICO</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADOS REALIZADOS</b>	<b>24.480.213,27</b>	<b>RESULTADOS REALIZADOS</b>	<b>722.359,47</b>	<b>RESULTADOS REALIZADOS</b>	<b>-</b>
<b>SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>24.480.213,27</b>	<b>SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>722.359,47</b>	<b>SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>-</b>
Reserva de Contingência	24.480.213,27	Reserva de Contingência	722.359,47	Reserva de Contingência	-
Reserva especial para revisão de plano	-	Reserva especial para revisão de plano	-	Reserva especial para revisão de plano	-
<b>DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>-</b>	<b>DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>-</b>	<b>DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADOS A REALIZAR</b>	<b>-</b>	<b>RESULTADOS A REALIZAR</b>	<b>-</b>	<b>RESULTADOS A REALIZAR</b>	<b>-</b>
<b>FUNDOS PREVIDENCIAIS</b>	<b>-</b>	<b>FUNDOS PREVIDENCIAIS</b>	<b>-</b>	<b>FUNDOS PREVIDENCIAIS</b>	<b>40.916.513,62</b>
Outros - Previsto em Nota técnica atuarial	-	Outros - Previsto em Nota técnica atuarial	-	Outros - Previsto em Nota técnica atuarial	40.916.513,62
Fundo de Riscos	-	Fundo de Riscos	-	Fundo de Riscos	40.039.311,74
Fundo dos Patrocinadores	-	Fundo dos Patrocinadores	-	Fundo dos Patrocinadores	877.201,88
<b>FUNDOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>10.632.520,72</b>	<b>FUNDOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>-</b>	<b>FUNDOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>29.345.366,14</b>
Participação no Fundo Administrativo PGA	10.632.520,72	Participação no Fundo Administrativo PGA	-	Participação no Fundo Administrativo PGA	29.345.366,14
<b>FUNDOS DOS INVESTIMENTOS</b>	<b>2.349.447,87</b>	<b>FUNDOS DOS INVESTIMENTOS</b>	<b>-</b>	<b>FUNDOS DOS INVESTIMENTOS</b>	<b>4.224.067,07</b>
Fundo Garantidor de Empréstimos	2.349.447,87	Fundo Garantidor de Empréstimos	-	Fundo Garantidor de Empréstimos	4.224.067,07

76.

Além disso, apresentou também a situação consolidada do plano, como houera feito no movimento anterior do processo:

## 6.1.4 – Plano CD Eletrobrás – Situação antes da operação em 31/12/2019 - Consolidado

31/12/2019	PLANO CD ELETROBRÁS - CONSOLIDADO
CONTA	VALORES - (R\$)
<b>PATRIMÔNIO SOCIAL</b>	<b>2.150.527.894,43</b>
<b>PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO</b>	<b>2.063.059.977,01</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS</b>	<b>2.037.857.404,27</b>
Benefícios Concedidos	1.291.076.059,03
Contribuição Definida	921.383.583,13
Saldo de Contas dos Assistidos	921.383.583,13
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização	369.692.475,90
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados Assistidos	310.988.455,49
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados Assistidos	58.704.020,41
<b>Benefícios a Conceder</b>	<b>757.252.605,86</b>
Contribuição Definida	715.533.904,51

Saldo de Contas - Parcela Patrocinador	388.151.595,24
Saldo de Contas - Parcela Participantes	327.382.309,27
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado	36.057.766,48
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	36.057.766,48
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-
Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Não Programado	3.660.932,87
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	3.660.932,87
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores	-
Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes	-
Benefício Definido Estruturado em regime de Capitais de Cobertura	-
Benefício Definido Estruturado em regime de Repartição Simples	-
<b>Provisões Matemáticas a Constituir</b>	<b>- 10.471.260,62</b>
Serviço Passado	- 10.471.260,62
Patrocinador	- 10.471.260,62
Participantes	-
Salário Equacionado	-
Patrocinador	-
Participantes	-
Assistidos	-
Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias	-
Patrocinador	-
Participantes	-
Assistidos	-
<b>EQUILÍBRIO TÉCNICO</b>	<b>25.202.572,74</b>
<b>RESULTADOS REALIZADOS</b>	<b>25.202.572,74</b>
<b>SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>25.202.572,74</b>
Reserva de Contingência	25.202.572,74
Reserva especial para revisão de plano	-
<b>DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADOS A REALIZAR</b>	<b>-</b>
<b>FUNDOS PREVIDENCIAIS</b>	<b>40.916.513,62</b>
Outros - Previsto em Nota técnica atuarial	40.916.513,62
Fundo de Risco	40.039.311,74
Fundo dos Patrocinadores	877.201,88
<b>FUNDOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>39.977.888,86</b>
Participação no Fundo Administrativo PGA	39.977.888,86
<b>FUNDOS DOS INVESTIMENTOS</b>	<b>6.573.514,94</b>
Fundo Garantidor de Empréstimos	6.573.514,94

77. A posição patrimonial e das provisões matemáticas apresentadas na situação consolidada está de acordo com os registros constantes do balancete do plano.

78. Com respeito ao tratamento do resultado, calculando-se o limite da reserva de contingência, tanto para as parcelas que geram resultado quanto para o plano como um todo (consolidado), utilizando-se a *duration* do plano informada na DA de 2019 (126 meses), verifica-se que, na data-base, todo o resultado, em qualquer das situações, é alocado em Reserva de Contingência.

79. No que se refere à proporção contributiva "*para fins de equacionamento de déficit ou destinação de reserva especial acerca das parcelas BPDS e Renda Vitalícia (ao invés da referência à proporção das contribuições normais do período de apuração do déficit ou do superávit)*", a EFPC propõe que se aplique 50% para cada uma das partes, considerando as seguintes ponderações:

- a) não há contribuição normal em relação à parcela Renda Vitalícia (nem de assistido nem de Patrocinadora); e b) as contribuições normais acerca da parcela BPDS nunca ocorreram no Plano CV ELETROBRAS, de forma que as últimas contribuições normais sobre a aludida Parcela BPDS ocorreram no Plano BD ELETROBRAS antes do processo de migração ocorrido entre 2006 e 2009 (ao próprio Plano CV ELETROBRAS).

80. Quanto à parcela BPDS (saldada), tendo em vista que não há contribuições e que as últimas contribuições havidas foram em outro plano de benefícios, torna-se difícil ou mesmo impossível a aplicação do regramento previsto no art. 14 da Resolução CNPC nº 30/2018, inclusive do seu parágrafo segundo. Assim sendo, tendo em vista que a proposta observa a regra da paridade, entende-se razoável a adoção do critério proposto.

81. Não obstante, com relação à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DLIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aquelas destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit.

82. Com relação ao tratamento do resultado em face da operação, entende-se, na mesma linha do acima exposto, que a EFPC deverá rever texto consignado na Cláusula Décima do Termo de Migração Unificado, cuja exigência específica será formulada adiante neste parecer.

**- a demonstração da situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total**

g) Apresentar novas tabelas com a situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando **um cenário de migração esperado e um cenário de migração total**, nos termos da Portaria Previc nº 324/2020, já considerando os ajustes decorrentes das exigências relativas aos critérios de apuração das reservas de migração, segregação de exigíveis e fundos, apresentação patrimonial do plano CD Eletrobrás (segregado por grupos) e tratamento do resultado;

**83. Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:  
Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado.

84. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC incluiu na seção 11 do Relatório da Operação, a demonstração da situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total.

85. Conforme informa a EFPC, os cenários projetados foram os seguintes:

- ° **Cenário Esperado** - 60% dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e assistidos migram. Foi utilizado o critério aleatório para determinar quais 60% migram ou não, de forma que apresentamos neste relatório 60% das provisões matemáticas migrando;
- ° **Cenário de Migração Total** - 100% dos participantes ativos, autopatrocinados, participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e assistidos migram.

86. Para o Plano CD Eletrobrás, a EFPC apresentou diversas tabelas considerando as três parcelas em que está segregado o plano, bem como a posição consolidada, tendo em vista o cenário de migração total e o esperado (SEI nº 0353298, fls. 37 a 49). Nas referidas tabelas, é apresentada a posição do Plano CD Eletrobrás e do Plano CD Eletrobrás I, considerando os cenários estipulados.

87. Não obstante, tendo em vista a eventual necessidade de revisão dos cálculos dos Créditos de Migração relacionados aos Plano CD Eletrobrás, a EFPC deverá rever as tabelas contendo a situação patrimonial dos planos de origem (CD Eletrobrás) e de destino (CD Eletrobrás I), após a operação, considerando os cenários projetados (seções 11.1.2.1 a 11.1.3.4).

88. Em relação ao Plano BD Eletrobrás, foi apresentada uma tabela contendo a posição patrimonial e atuarial do plano antes e após a operação, considerando os dois cenários projetados, em relação à qual não verificamos divergências nos cálculos. No entanto, com vistas a dar integral cumprimento art. 14, VI, "j" da Portaria DLIC nº 324/2020, a EFPC deverá incluir nas seções 11.2.1 e 11.2.5 do Relatório da Operação a posição dos fundos, após a operação.

- a estatística populacional do plano de origem e de destino, considerando o cenário de migração esperado

h) Informar a estatística populacional estimada, tanto para os planos de origem quanto para o plano de destino, considerando o cenário de migração esperado;

89. **Manifestação da EFPC:**

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Relatório da Operação foi ajustado (vide item 12 do Relatório da Operação unificado).

90. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou incluiu as seguintes informações na seção 12 do Relatório da Operação:

12 – Estatística populacional do plano de origem e de destino, considerando o cenário de migração esperado

12.1 – Plano CD Eletrobrás

Considerando a migração do Plano CD Eletrobrás para o Plano CD I, apresentamos a seguir o número de participantes e assistidos dos planos de origem e de destino antes e após a migração, na data base do cadastro:

**Plano CD Eletrobrás:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	965	386
Participantes autopatrocinados	44	18
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	129	52
Aposentados válidos	524	210
Aposentados inválidos	2	1
Pensionistas (grupos familiares)	41	16

**Plano CD I:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	0	579
Participantes autopatrocinados	0	26
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	0	77
Aposentados válidos	0	314
Aposentados inválidos	0	1
Pensionistas (grupos familiares)	0	25

**12.2 – Plano BD Eletrobrás**

Considerando a migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD I, apresentamos a seguir o número de participantes e assistidos dos planos de origem e de destino antes e após a migração, na data base do cadastro:

**Plano BD Eletrobrás:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	133	53
Participantes autopatrocinados	1	0
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	15	6
Aposentados válidos	1.258	503
Aposentados inválidos	48	19
Pensionistas (grupos familiares)	404	162

**Plano CD I:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	0	80
Participantes autopatrocinados	0	1
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	0	9
Aposentados válidos	0	755
Aposentados inválidos	0	29
Pensionistas (grupos familiares)	0	242

**12.3 - Estatísticas - Cenário "consolidado"**

Considerando as 2 migrações (do Plano CD Eletrobrás e do Plano BD Eletrobrás), temos que:

**Plano CD Eletrobrás + Plano BD Eletrobrás:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	1.098	439
Participantes autopatrocinados	45	18
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	144	58
Aposentados válidos	1.782	713
Aposentados inválidos	50	20
Pensionistas (grupos familiares)	445	178

**Plano CD I:**

Categorias	Antes da Migração	Cenário Esperado (60% migram)
Participantes ativos	0	659
Participantes autopatrocinados	0	27
Participantes em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)	0	86
Aposentados válidos	0	1.069
Aposentados inválidos	0	30
Pensionistas (grupos familiares)	0	267

91. Exigência atendida.

**- Quanto aos Regulamentos e Respectivas Notas Técnicas Atuariais**

i) Considerando o exposto no item 94 deste parecer, a EFPC deverá restringir as alterações propostas para os regulamentos dos planos de origem a aspectos inerentes à operação de migração, e retomar a redação original dos demais dispositivos;

92. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, as Notas Técnicas Atuariais e os Regulamentos foram ajustados para prever apenas os aspectos inerentes à operação de migração. A única exceção, visando o atendimento à obrigação assumida pela ELETROS perante a própria PREVIC no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aprovado pela PREVIC por meio de publicação no Diário Oficial em 11/02/2019, bem como considerando a solicitação da SEST, prevista no item 35 da Nota Técnica SEI nº 2422/2021/ME,



consiste nos ajustes regulamentares para observância da paridade contributiva<sup>5</sup>, nos termos da legislação em vigor, conforme entendimento manifestado no Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017.

93. **Análise:** Em atenção à exigência, a Eletros reviu os regulamentos e respectivos quadros comparativos encaminhados, de modo a restringir as alterações aos aspectos inerentes à operação, tal como estabelece a norma. As exceções foram os arts. 61 e 63 do Plano BD Eletrobrás e os arts. 44 e 45 do Plano CD Eletrobrás, tendo em vista que foram objetos de TAC firmado junto à Previc. Por terem sido objetos do TAC firmado junto à Previc, e por se tratar de ajuste à regra da paridade, não se vislumbra óbices em promover suas alterações no âmbito desta operação.

94. Assim, reproduz-se abaixo a redação vigente e a redação proposta para os aludidos dispositivos, com base no que consta nos quadros comparativos, e, na sequência, a conclusão da análise:

- **Plano BD Eletrobrás**

<b>Redação Vigente</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa Apresentada</b>
Art. 61 - A Patrocinadora Instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.	Mantido.	—
[...]		
§ 2º - A parcela do valor presente dos benefícios já concedidos, após o fechamento deste Plano, eventualmente não coberta pelo patrimônio garantidor do Plano, calculada quando do encerramento do exercício, após a reversão da conta de superávits acumulados em exercício(s) anterior(es) alocados na reserva de contingência constituída, será considerada um compromisso especial de responsabilidade da Patrocinadora Instituidora, e será contratado através de instrumento específico a ser firmado com a ELETROS, com cláusula de revisão atuarial.	<b>§ 2º - O equacionamento de um eventual déficit, não coberto pelo § 1º deste Artigo, deverá observar a legislação vigente à época da apuração do resultado deficitário.</b>	Ajustado conforme Ofício nº 244/2017 /ERRJ/DIFIS/PREVIC.  A alteração deste dispositivo foi originalmente determinada pela SEST por meio do Ofício nº 59.092/2017-MP, com base na Nota Técnica nº 11021/2017-MP, ambos de 03.08.2017, fundamentada nas conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ /PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.  As alterações têm por objetivo a revisão da assunção da responsabilidade patronal por déficits apurados após o encerramento do processo de migração de 2006-2009. A alteração proposta elimina a “Blindagem”, que garantia aos participantes assistidos (que não puderam migrar no processo de 2006 a 2009) o custeio dos déficits, por exclusivos aportes patronais. Alteração em consonância ao entendimento da PREVIC.
§ 3º - Após o fechamento deste plano a novas adesões, destinar-se-á obrigatoriamente à formação de Fundo Garantidor de Reservas, específico para garantia da cobertura de Reservas Matemáticas, 50% (cinquenta por cento) do resultado apurado no exercício.	<b>Excluído.</b>	A exclusão do §3º decorre do fato de a redação proposta não dispor de forma segregada sobre as duas contas formadas pela eventual apuração e destinação de superávit neste Plano.  O mecanismo estabelecido na redação atual cuida da Reserva de Contingência e da Reserva Especial, previstas no art. 20 da Lei Complementar nº 109/2001, que têm destinação própria como estabelecido na Resolução CNPC
§ 4º - A destinação a que se refere o parágrafo anterior cessará, quando o montante do Fundo Garantidor de Reservas atingir 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas totais exigidas.	<b>Excluído.</b>	Matéria tratada na Resolução CNPC 30/2018.
[...]	—	—
Art. 63 - As patrocinadoras assegurarão, paritariamente com o participante, para cada complementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição concedida, com utilização de tempo de trabalho exercido sob condições especiais na patrocinadora, os recursos necessários ao pagamento à ELETROS da diferença entre o valor da reserva matemática para concessão desse benefício e a reserva matemática já constituída para concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, conforme	Mantido.	—

o caso.		
[...]	—	—
§ 4º- Os valores para a regularização da diferença de reserva matemática de que trata o caput deste artigo, visando o custeio do período aquisitivo, contratados a partir da data do fechamento deste Plano a novas adesões, observarão o disposto nas disposições regulamentares antes de 16.12.2000 e, a partir de 16.12.2000, a paridade entre participante e patrocinadora, ressalvados os direitos adquiridos e acumulados do participante.	<b>Excluído.</b>	Parágrafo excluído em razão do entendimento da SEST e PREVIC quanto à observância do limite de paridade contributiva em qualquer situação, decorrente das conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.

- **Plano CD Eletrobrás**

<b>Redação Vigente</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa Apresentada</b>
ART. 44 – Aos participantes não-optantes pelo Vesting no plano de benefícios de origem na data da migração para este Plano, ficam assegurados os seguintes Direitos:	Mantido.	—
[...]	—	—
k) O patrocinador será responsável pela eventual integralização dos recursos destinados à garantia do BPDS - I, após a reversão da reserva de contingência e da Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, de forma a manter o equilíbrio atuarial;	<b>k) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;</b>	Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001. Alteração em consonância ao entendimento da PREVIC, decorrente das conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC /PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.
[...]	—	—
l) O Patrocinador – Fundador, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, é o responsável pela cobertura da reserva matemática a constituir, relativa ao tempo de serviço anterior dos participantes fundadores do Plano de Benefícios de Origem, na forma nesse estabelecida.	<b>Excluído.</b>	Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001. Ajuste em consonância ao entendimento da PREVIC, decorrente das conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC /PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.
[...]	—	—
ART. 45 – Aos participantes optantes pelo Vesting no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para este Plano, ficam assegurados os seguintes Direitos:	Mantido.	—
j) O patrocinador será responsável pela eventual integralização dos recursos destinados à garantia do BPDS - II, após a reversão da reserva de contingência e da Conta de Excedente de Cobertura de Saldamento de Serviços Passados, de forma a manter o equilíbrio atuarial;	<b>j) O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;</b>	Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001. Alteração em consonância ao entendimento da PREVIC, decorrente das conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC /PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.
k) O patrocinador–fundador, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, é a responsável pela cobertura da reserva matemática a constituir, relativa ao tempo de serviço anterior dos participantes fundadores do plano de benefícios de origem, na forma em que foi aprovado no Regulamento do referido Plano.	<b>Excluído.</b>	Ajuste na forma de tratamento de déficit. Fundamento legal: art. 20 e 21, Lei Complementar nº 109/2001. Ajuste em consonância ao entendimento da PREVIC, decorrente das conclusões do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC /PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC.

95. Em relação às alterações nos dispositivos acima reproduzidos, em atendimento ao TAC e à SEST, não há apontamentos a serem realizados.
96. Como já se teve oportunidade de registrar neste parecer, a EFPC restringiu as demais alterações propostas para ambos os regulamentos dos planos de origem a aspectos inerentes à operação, o que implicou a reestruturação dos quadros comparativos e dos textos consolidados dos regulamentos anteriormente encaminhados. Houve mudanças substanciais na numeração dos artigos, e os quadros comparativos foram bastante modificados e simplificados.
97. Assim, com vistas a tornar a análise mais simples e produtora serão reproduzidas todas as alterações propostas para cada plano de origem, de modo a que sejam apreciadas em sua integralidade, à luz das exigências formalizadas e do detalhamento técnico apresentado no Relatório da Operação.

**Plano BD Eletrobrás, CNPB n° 1979.0021-18**

**- Exigências formuladas:**

- j) Art. 75, § 11 - Esclarecer de que forma e em qual momento será integralizada a parcela do Serviço Passado contabilizado tanto no ativo quanto no passivo do plano;
- k) Art. 76, Caput, (a) - ajustar o dispositivo de modo a esclarecer se nas contribuições normais futuras de participante e patrocinadora estão incluídas as contribuições a serem vertidas na condição de assistido. Ademais, informar que, para a determinação das reservas matemáticas individuais (etapa prévia à determinação do Crédito de Migração), deverá ser observado como mínimo o valor de resgate;
- l) Art. 76, § 4º - No trecho "pela proporção do valor presente dos benefícios", substituir "do valor presente dos benefícios" por "das reservas matemáticas", haja vista que o resultado do plano é o produto da comparação do patrimônio de cobertura com as reservas matemáticas, e não com o valor presente dos benefícios;
- m) Art. 76, § 6º - No trecho "pela proporção do valor presente dos benefícios", substituir "do valor presente dos benefícios" por "das reservas matemáticas", haja vista que o resultado do plano é o produto da comparação do patrimônio de cobertura com as reservas matemáticas, e não com o valor presente dos benefícios;
- n) Art. 77 - Não se compreendeu as razões por que definir uma metodologia específica para o cálculo das reservas de migração dos participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD. Há no plano participantes "em aguardo de benefício proporcional diferido (vinculados)", aos quais, em tese, aplicar-se-ia a mesma metodologia dos ativos e autopatrocinados, e há participantes "recendo o benefício proporcional diferido", a quem se aplicaria, em regra, o mesmo critério dos assistidos. Desse modo, a EFPC deverá suprimir o dispositivo e tratar o procedimento de cálculo dos Créditos de Migração dos BPDs no artigos referentes os ativos ou assistidos, conforme o caso ou esclarecer o motivo de um cálculo específico para a categoria dos BPD, fundamentando tal procedimento nas disposições regulamentares aplicáveis. Caso o dispositivo seja mantido, ajustar os parágrafos, conforme as exigências realizadas para o art. 76;
- o) Art. 78, Caput, (a) - esclarecer se há contribuições futuras de patrocinadora em contrapartida às do assistido e se elas estão sendo consideradas no cálculo das reservas matemáticas individuais e, se for o caso, ajustar o dispositivo;
- p) Art. 78, § 1º - No trecho "pela proporção do valor presente dos benefícios", substituir "do valor presente dos benefícios" por "das reservas matemáticas", haja vista que o resultado do plano é o produto da comparação do patrimônio de cobertura com as reservas matemáticas, e não com o valor presente dos benefícios;
- q) Art. 78, § 3º - No trecho "pela proporção do valor presente dos benefícios", substituir "do valor presente dos benefícios" por "das reservas matemáticas", haja vista que o resultado do plano é o produto da comparação do patrimônio de cobertura com as reservas matemáticas, e não com o valor presente dos benefícios;
- r) Art. 79 - Rever o dispositivo, uma vez que na data do recálculo o direito acumulado do participantes será dimensionado e expresso sob a forma de um direito financeiro a ser alocado em saldo de conta, razão pela qual mostra-se mais adequado atualizar os recursos pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período;
98. **Manifestação da EFPC:** Em relação às exigências, cujas remissões apontavam para a numeração da versão anterior no regulamento, a ELETROS assim se manifestou:

Art. 75, § 11 -

Comentário da Eletros:

Informamos que os valores contabilizados no ativo referentes à conta "SERVIÇO PASSADO CONTRATADO" foram liquidados pelas patrocinadoras em junho de 2020. Relativamente à "forma e momento em que será integralizada a parcela do Serviço Passado contabilizado no passivo", foi incluído o Art. 80, § 15 no regulamento do plano.

Art. 76, Caput, (a) -

Comentário da Eletros:

O Art. 81, Caput, foi ajustado.

Adicionalmente, foi incluído o Art. 81, § 7º, no regulamento do plano.

Art. 76, § 4º -

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o regulamento do Plano BD Eletrobrás foi ajustado (art. 81, § 4º).

Art. 76, § 6º -

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o regulamento do Plano BD Eletrobrás foi ajustado (art. 81, § 6º).

Art. 77 -

Comentário da Eletros:

O antigo Art. 77 foi suprimido. O assunto está contemplado no novo art. 81. Não houve necessidade de ajuste no Art. 82, uma vez que, no entendimento dos técnicos da Fundação, a nomenclatura "Assistidos" abrange os participantes recebendo o benefício proporcional diferido.

Art. 78, Caput, (a) -

Comentário da Eletros:

Conforme regulamento vigente, não há paridade contributiva para as contribuições normais dos aposentados. Dessa forma, no entendimento dos técnicos da Fundação, não há necessidade de ajuste no referido artigo.

Art. 78, § 1º -

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o regulamento do Plano BD Eletrobrás foi ajustado (art. 82, § 1º).

Art. 78, § 3º -

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o regulamento do Plano BD Eletrobrás foi ajustado (art. 82, § 3º).

Art. 79 -

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o regulamento do Plano BD Eletrobrás foi ajustado (art. 83).

99. **Análise:** Reproduz-se abaixo os dispositivos incluídos no regulamento do Plano BD Eletrobrás relacionados à migração:

**SUMÁRIO**

[...]

**XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTA PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I**

[...]

**I – OBJETO E DEFINIÇÕES GERAIS**

[...]

XIX - "Plano Eletrobras de Contribuição Definida I": é o plano de benefícios, estruturado na modalidade de contribuição definida, que receberá o Crédito de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração de que trata a Seção XXX deste Regulamento.

[...]

#### XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I

Art. 80 - Aos participantes e aos assistidos deste Plano de Benefícios na data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I administrado pela ELETROS, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - Os participantes e assistidos deste Plano somente poderão optar pela migração de que trata esta Seção se previamente:

I – Efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim a(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) contra a Eletros e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e;

II – Renunciarem ao(s) direito(s) que fundamentam a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).

§ 2º - Os assistidos significam os participantes e beneficiários que estejam em gozo de benefício de complementação por este Plano.

§ 3º - A opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá ser formulada, por escrito, mediante a celebração de termo individual de migração entre o participante ou assistido e a ELETROS, conforme o caso.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o participante e o assistido terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação da ELETROS para exercer sua opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, firmando e devolvendo à ELETROS o respectivo termo de migração, dentro deste prazo. A aludida comunicação da ELETROS deverá:

I – ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização; e

II – ser precedida da disponibilização do termo individual de migração e demais informações sobre o processo de migração.

§ 5º - O participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em patrocinadora poderá optar, mediante celebração do competente termo de migração, por migrar 23 seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o termo individual de migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.

§ 7º - A opção do participante e do assistido por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I tem caráter irrevogável e irreversível e extingue o direito do participante, seus beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano.

§ 8º - O assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá, no mesmo termo de migração, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, bem como pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração, a seu critério.

§ 9º - No caso de ocorrer o falecimento de participante ou assistido, que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do participante ou assistido, conforme termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 10º - A ELETROS transferirá o Crédito de Migração do participante e do assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I na Data da Efetiva Migração, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar do último dia do mês em que se encerrar o prazo de opção dos participantes e assistidos.

§ 11º - De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos nos artigos 81 e 82, quanto aos Participantes e Assistidos que optem pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem deverá aportar, até a Data da Efetiva Migração, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente.

§ 12º - Ao ingressar no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I o participante terá adicionado, ao tempo de vinculação ao referido plano, o período de tempo de inscrição neste Plano.

§ 13º - Considera-se como Data de Autorização a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.

§ 14º - Considera-se Data do Recálculo a data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação mencionada no § 4º, que será definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial, observado o disposto no art. 83 deste Regulamento.

§ 15 - As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais ("Serviço Passado contabilizado no Passivo") de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.

Art. 81 – O Crédito de Migração dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados (que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde:

(a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente do benefício individual, líquido das contribuições futuras de participante (incluindo aquelas que seriam efetuadas quando estivesse na condição de participante assistido) e de patrocinadora, apurado na Data do Recálculo;

(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado deste Plano, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 4º deste artigo;

(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, apurada na Data do Recálculo, conforme disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 1º - Para fins de apuração da Reserva Matemática individual, de que trata o caput deste artigo, será considerada a primeira data em que o participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial previstos no Regulamento vigente na Data do Recálculo.

§ 2º - O valor da Reserva Matemática individual dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo.

§ 3º - Não será considerada pela ELETROS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo participante posteriormente à Data do Recálculo.

§ 4º - A parcela do déficit de que trata a letra (b) prevista no caput deste artigo corresponde à soma dos déficits equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, apurado na Data do Recálculo. Os montantes contabilizados na Data do Recálculo serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.

§ 5º - O déficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 6º.

§ 6º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.

§ 7º - O valor descrito na letra (a) será, no mínimo, igual ao valor de resgate (previsto no Art. 58 deste regulamento).

Art. 82 – O Crédito de Migração dos assistidos corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c) – (d), onde:

(a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente dos benefícios individuais, líquidos das contribuições futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na Data do Recálculo;

(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do assistido deste Plano, apurada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 1º;

(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do assistido deste Plano, apurada na Data do Recálculo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

(d) as parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 1º - A parcela do déficit de que trata a letra (b) do caput deste artigo corresponde à soma dos déficits equacionados, ainda não integralizados, considerando a responsabilidade pelo equacionamento que tenha sido atribuída aos participantes assistidos ou aos pensionistas, conforme cada caso. Os montantes apurados, contabilizados na Data do Recálculo, serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.

§ 2º - O déficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.

Art. 83 - O Crédito de Migração dos participantes e assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração, pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período.

**Art. 84 – O Crédito de Migração do participante (ou assistido) que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será alocado no saldo da conta básica de participante (ou na Conta Individual Global do Assistido), na forma estabelecida no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I. (grifos nossos)**

100. Com relação aos dispositivos inclusos, entendemos que atenderam aos apontamentos das exigências, à exceção do que abaixo se indica, que deverá ser objeto de exigência:

- a) Arts 81 §4º e 82 §1º do regulamento do Plano BD Eletrobrás - Rever os itens, visto que, salvo melhor juízo, quando do equacionamento dos *deficits*, os montantes pertinentes a cada uma das partes, bem como os critérios de individualização da parcela que coube aos participantes e assistidos foram estabelecidos, não havendo que se falar que "*serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas*".

**Plano CD Eletrobrás, CNPB nº 2006.0015-74**

s) *Em face do exposto no item 100 deste parecer, a EFPC deverá reelaborar o quadro comparativo entre o texto vigente e o texto proposto, bem como o texto consolidado e restringir as alterações introduzidas somente a aspectos inerentes à operação da migração proposta.*

101. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o quadro comparativo do regulamento do Plano CD Eletrobrás foi ajustado para prever apenas os aspectos inerentes à operação de migração. A única exceção, visando o atendimento à obrigação assumida pela ELETROS perante a própria PREVIC no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aprovado pela PREVIC por meio de publicação no Diário Oficial em 11/02/2019, bem como considerando a solicitação da SEST, prevista no item 35 da Nota Técnica SEI nº 2422/2021/ME, consiste nos ajustes regulamentares para observância da paridade contributiva<sup>6</sup>, nos termos da legislação em vigor, conforme entendimento manifestado no Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCI/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 05/07/2017.

102. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o quadro comparativo e restringiu as alterações propostas aos aspectos relacionados à operação, à exceção dos dispositivos que foram objetos do TAC e de manifestação da SEST, já apreciados neste parecer.

103. Assim sendo, reproduz-se abaixo os dispositivos incluídos no regulamento do Plano CD Eletrobrás relacionados à migração:

Art. 50

[...]

XXVII - "Parcela BPDS" – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano de origem (Plano BD Eletrobras) e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 05.05.2009.

XXVIII - "Parcela CV" – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, composta pelos Fundos de Risco e dos Patrocinadores acrescidos dos saldos de conta individuais dos Participantes e dos Assistidos, com exceção de assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.

XXIX - "Parcela Renda Vitalícia" – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Assistidos que estão em gozo de renda mensal vitalícia.

XXX - "Data da Efetiva Migração" – Data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido deste Plano para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

Art. 51 - Este Plano será fechado a adesão de novos Participantes, desde que tenha sido publicada, cumulativamente, a Portaria do órgão público competente que:

- I - aprova a vigência do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e
- II - aprova as alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 1º - A Eficácia do fechamento deste Plano a novas adesões, dar-se-á na data da publicação das Portarias referidas no Caput deste artigo, a que ocorrer por último.

§ 2º - O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão público competente.

**CAPÍTULO XIV**

**DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I**

Art. 52 – Os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar, em até 90 dias, contados a partir da comunicação da ELETROS, pela migração ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, administrado pela ELETROS, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º - A comunicação da ELETROS, prevista no caput deste artigo, deverá:

- I - ocorrer em até 30 dias após a data de encerramento do prazo para exercício da opção de migração do Crédito de Migração pelos participantes e assistidos do Plano BD ELETROBRAS ao Plano Eletrobrás de Contribuição Definida I; e
- II - ser precedida de disponibilização do termo individual de migração e demais informações sobre o processo de migração.

§ 2º - Os Participantes e Assistidos somente poderão optar pela migração de que trata este Capítulo se, previamente:

- I - efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) contra a ELETROS e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e
- II - renunciem ao(s) direito(s) que funda(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).

§ 3º - Considera-se como Data de Autorização a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.

§ 4º - Considera-se Data do Recálculo a data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação mencionada no § 1º, que será definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.

Art. 53 – A migração do Participante ou Assistido ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I resultará na transferência, para o referido plano de benefícios, do Crédito de Migração calculado nos termos deste artigo.

§ 1º - O Crédito de Migração para o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado (que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que faz jus ao benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto de eventuais parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado no saldo da Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante e da Conta Básica de Patrocinador deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

c) A Conta de Recursos Portados deste Plano será creditada na Conta de Recursos Portados do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 2º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que não estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 3º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática individual apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 4º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva

Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta Individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 5º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na Data do Recálculo, sendo o valor atualizado pelo retorno líquido dos investimentos verificado desde a referida data até a Data da Efetiva Migração, devendo haver o desconto das parcelas pagas a título de benefício entre a Data do Recálculo e a Data da Efetiva Migração, sendo o montante resultante creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.

§ 7º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:

I - O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no plano de origem.

II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos participantes e assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 1º, "a"; § 2º, "a"; § 3º, "a"; § 4º, "a" e § 5º, "a" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.

§ 8º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na Data do Recálculo, o valor do déficit técnico acumulado (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. Do Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser descontado o valor do déficit devido pelos optantes pela migração, proporcional à Reserva Matemática Individual do Assistido, dos valores apurados no § 3º, "b"; § 5º, "b" deste artigo. A parcela do déficit que cabe às Patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser paga pela Patrocinadora de origem até a Data da Efetiva Migração.

§ 9º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado superávit na Data do Recálculo:

I - O valor da reserva de contingência (se aplicável) deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, "b" e § 5º, "b" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual dos optantes pela migração deverá ser acrescida parcela da reserva de contingência proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Participante ou Assistido optante. O valor da reserva de contingência relativo aos participantes e assistidos não optantes deverá permanecer no plano de origem.

II - O valor da reserva especial (se aplicável) deverá ser segregado entre assistidos, de um lado, e patrocinadoras, de outro, na proporção de 50% para cada grupo. O valor correspondente aos assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos, conforme valores apurados no § 3º, "b" e § 5º, "b" deste artigo. Ao Crédito de Migração individual de cada optante pela migração deverá ser acrescido o valor da parcela da reserva especial proporcional à Reserva Matemática Individual do respectivo Assistido optante. A parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos optantes, deverá ser destinada ao Fundo do Patrocinador do Plano de Contribuição Definida I. O valor da reserva especial relativo aos não optantes, bem como a parcela da reserva especial que cabe às patrocinadoras, relativa aos não optantes, deverá permanecer no plano de origem.

Art. 54 - A ELETROS transferirá o Crédito de Migração do participante e do assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I na Data da Efetiva Migração, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar do último dia do mês em que se encerrar o prazo de opção dos participantes e assistidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será aplicado ainda que haja o falecimento do Participante ou a alteração de sua situação perante o Plano no período compreendido entre a Data da assinatura do termo individual de migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I e a Data da Efetiva Migração.

Art. 55 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinaados e Vinculados que optarem pela migração serão assegurados os seguintes Direitos de Migração:

I - Direito nº 1: Por opção, ter o tempo de efetiva vinculação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria, Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I;

II - Direito nº 2: Para os Participantes que possuem inscrição anterior cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem que migrarem para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada será creditada na Conta Básica de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

Art. 56 - O assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá, no mesmo termo de migração, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, bem como pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração, a seu critério.

Art. 57 - A opção pela migração de que trata este Capítulo possui caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, a partir da Data da Efetiva Migração, qualquer direito com relação a este Plano.

Art. 58 - A morte do Participante ou Aposentado após realizar a opção de que trata o Art. 57, mas antes da Data da Efetiva Migração, não afastará a opção por ele manifestada em vida, de forma que os seus Beneficiários deverão ter o Benefício de Pensão por Morte concedido do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme regras previstas no Regulamento do referido Plano.

Art. 59 - As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais ("Serviço Passado contabilizado no Passivo") de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.

104. Acerca das disposições regulamentares acima transcritas, entende-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

a) Art. 53 do Plano CD Eletrobrás como um todo - Adjustá-lo, de modo a incluir nos Créditos de Migração dos participantes e assistidos da "Parcela CV" o montante que lhes cabe do Fundo de Riscos;

b) Art. 53 §§1º até 5º do Plano CD Eletrobrás - Rever a terminologia utilizada, pois nos aludidos dispositivos não se está definindo os chamados "Créditos de Migração", mas sim o procedimento de apuração das reservas matemáticas para cada categoria de participante, considerando as parcelas em que o plano está dividido. A partir do § 6º, é indicado o tratamento do resultado, que é adicionado ou deduzido das reservas matemáticas, para então chegar aos chamados "Créditos de Migração". Observar os reflexos nos §§ 6º a 9º, pois os montantes referentes ao resultado e Fundo de Riscos deverão ser somados ou deduzidos das reservas matemáticas, e não dos Créditos de Migração;

c) Art. 53 §§ 4º e 5º do Plano CD Eletrobrás - Avaliar a supressão, visto que, salvo melhor juízo, os casos neles previstos seriam abrangidos pelos §§ 2º e 3º, que versam sobre os Créditos de Migração dos Aposentados. Caso a EFPC entenda por sua supressão, basta registrar em algum dispositivo que a migração de assistidos na condição de pensionistas "*somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários*";

d) Art. 53 §8º e §9º, II do Plano CD Eletrobrás - Com relação à proporção contributiva pertinente à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aqueles destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é possível que seu custeio se dê de forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em

que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit.

**Plano CD Eletróbrás I, a ser implantado**

t) **Item 2.13** - Ajustar o excerto "e os empregados cedidos de outras empresas à Patrocinadora", tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º da LC 109/2001;

105. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

106. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
2.13 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo com a Patrocinadora, bem como, por equiparação, os diretores da Patrocinadora e os empregados cedidos de outras empresas à Patrocinadora.	<b>2.14</b> - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo com a Patrocinadora, bem como, por equiparação, <b>os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das patrocinadoras.</b>

107. Observamos que o item passou a de 2.13 para 2.14, tendo em vista que a EFPC incluiu um item adicional no glossário, definido o termo "Assistido", que não havia na versão anterior.

108. Exigência atendida.

u) **Item 2.19** - Suprimir o trecho "ou outro índice que vier a substituí-lo", uma vez que para a substituição do índice de reajuste do plano será necessária uma alteração regulamentar a ser aprovada pela Previc;

109. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado

110. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
2.19 - "Índice de Reajuste": para fins deste Regulamento, significará o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo	<b>2.20</b> - "Índice de Reajuste": para fins deste Regulamento, significará o INPC, publicado pelo IBGE.

111. Exigência atendida.

v) **Item 2.30** - Suprimir o trecho "ou o término da cessão do Empregado cedido", considerando o previsto no art. 16, § 1º da LC 109/2001;

112. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado

113. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
2.30 - "Término do Vínculo com a Patrocinadora": significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Empregado, o término do mandato, a renúncia ou o afastamento do Diretor ou o término da cessão do Empregado cedido, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.	<b>2.31</b> - "Término do Vínculo com a Patrocinadora": significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Empregado, o término do mandato, a renúncia ou o afastamento do Diretor, <b>conselheiro ou dirigente</b> , não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

114. Exigência atendida.

w) **Item 3.9** - Informar o tratamento a ser conferido em relação às despesas administrativas durante o período de suspensão de contribuições;

115. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Foi incluído o Item 3.9.1 no regulamento para atendimento ao apontamento da PREVIC.

116. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC incluiu o item 3.9.1, cujo texto abaixo se reproduz:

3.9.1 - O Participante Ativo em licença não remunerada assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, nos termos previstos no plano de custeio anual.

117. Exigência atendida.

x) **Item 4.1.1** - Pelo modelo proposto, o percentual de contribuições sobre o salário aplicável aumenta significativamente à medida que aumenta o salário aplicável, o que pode se tornar um desincentivo à migração para participantes cujo salário aplicável seja de menor monta. Ademais, caso o somatório das contribuições básicas dos participantes ultrapasse, em determinada competência, o limite de 8,5% da folha salarial das patrocinadoras, o montante por elas vertido (limitado a 8,5% da folha salarial) terá que ser proporcionalizado entre os participantes, por força do previsto no item 4.2.1.1 do regulamento e na na CGPAR 25, o que enseja uma incerteza para o participante em relação ao valor da contribuição da patrocinadora em contrapartida à sua. Assim, entende-se que a EFPC deverá se manifestar sobre a adequação da modelagem proposta para o custeio do plano em face dos objetos da operação;

118. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Informamos que o custeio regulamentar do Plano CD I foi proposto pela Patrocinadora Eletrobras, fundamentado por estudo elaborado por consultoria atuarial independente, sendo tal custeio aplicável, no médio prazo, a todos os novos Planos das empresas do Grupo Eletrobras. Relativamente à limitação "8,5% da folha salarial", informamos que apesar dessa limitação "ensejar incerteza para o participante, no que tange a sua contrapartida patronal", a Fundação acatou o modelo regulamentar proposto pela Patrocinadora, uma vez que a SEST, em observância a determinação da CGPAR nº 25/2018, afirmou, em sua manifestação, haver necessidade de explicitar essa limitação no regulamento do Plano CD I.

119. **Análise:** Da leitura do regulamento, verifica-se que a EFPC optou pela manutenção do dispositivo.

120. A exigência formulada visava a melhor compreender os fundamentos da modelagem proposta e chamar a atenção para possíveis pontos de risco. Como se vê, trata-se de estratégia estabelecida pelo Grupo Eletróbrás, que pretende, a médio prazo, aplicar esta estrutura de custeio para os planos de que é patrocinador. Ademais, a entidade informa que acatou o modelo proposto pela patrocinadora e que atendeu aos apontamentos da SEST, em observância à CGPAR 25/2018.

121. De fato, uma vez observadas as disposições legais, a definição sobre as regras de custeio do plano, avençadas no contrato previdenciário, é prerrogativa das partes.

122. Tendo em vista as informações apresentadas pela EFPC e o acima exposto, dá-se por superada a exigência.

y) **Item 4.1.5.1** - Esclarecer em qual situação se aplicaria o dispositivo, pois, s.m.j, o participante cujo Salário Aplicável seja/abranja o auxílio doença/acidente estaria, em regra, em gozo de benefício por incapacidade;

123. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

124. **Análise:** Da leitura do regulamento encaminhado, verifica-se que a EFPC suprimiu o dispositivo objeto da exigência.

125. Exigência atendida.

z) **Item 5.1 - Avaliar a supressão do dispositivo, uma vez que o custeio previdencial já está estabelecido no regulamento do plano;**126. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: O item foi suprimido.

127. **Análise:** Da leitura do regulamento encaminhado, verifica-se que a EFPC suprimiu o dispositivo objeto da exigência.

128. Exigência atendida.

aa) **Item 6.1.1 e 6.1.1.1 - Consignar expressamente a carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano, em atenção ao art. 3º, I da LC nº 108/2001;**129. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

130. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou os itens, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
<p>6.1.1 - Elegibilidade</p> <p>A elegibilidade para o recebimento do benefício pleno de renda mensal começará na data em que o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado, o Participante Vinculado atingirem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade;  b) 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano;  c) Término do Vínculo com a Patrocinadora.</p>	<p>6.1.1 - Elegibilidade</p> <p>A elegibilidade para o recebimento do benefício pleno de renda mensal começará na data em que o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado atingirem cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade;  b) <b>Cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano;</b>  c) Término do Vínculo com a Patrocinadora.</p>
<p>6.1.1.1 - O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, cessado o vínculo com a Patrocinadora, poderá requerer antecipadamente o benefício desde que tenha idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos completos e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>6.1.1.1 - O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, cessado o vínculo com a Patrocinadora, poderá requerer antecipadamente o benefício desde que tenha idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos completos e <b>cumprido a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.</b></p>

131. Exigência atendida.

ab) **Item 6.2.1, b - Definir quais são os benefícios que o participante deve estar recebendo pela Previdência Social para ser elegível ao Benefício de Incapacidade do plano, e não apresentar um rol exemplificativo. Ademais, não se compreendeu a relação entre estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição ou idade com a elegibilidade ao benefício de incapacidade;**

132. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

133. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
<p>6.2.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado será elegível a um Benefício por Incapacidade quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições, observadas as restrições fixadas no item 6.3 deste Regulamento:</p> <p>a) Ter atestada sua incapacidade por perito do INSS ou perito credenciado pela Entidade;  b) Estar recebendo benefício pela Previdência Social, tais como: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por tempo de contribuição ou idade;  c) Não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.</p>	<p>6.2.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado serão elegíveis a um Benefício por Incapacidade quando preencherem, concomitantemente, as seguintes condições, observadas as restrições fixadas no item 6.3 deste Regulamento:</p> <p>a) Estar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pago pela Previdência Social;  b) Não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.</p>

134. Exigência atendida.

ac **Item 6.5.3.1 - Ajustar o dispositivo de modo a informar que para optar pela portabilidade o participante não poderá ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;**

135. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

136. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
<p>6.5.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo com a Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu Direito Acumulado.</p>	<p>6.5.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo com a Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que <b>não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno e nem</b> esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu Direito Acumulado.</p>

137. Exigência atendida.



ad) **Item 8.1.2** - esclarecer a que órgão a EFPC está se referindo no trecho "Para retomar a realização das contribuições dependerá da autorização do Órgão competente" e, se for o caso, ajustar o dispositivo;

138. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

139. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
<p>8.1.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas ao custeio administrativo, respeitada a paridade contributiva. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.</p> <p>Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora, podendo os Participantes optarem por manter suas contribuições, inclusive as Contribuições Voluntárias.</p> <p>A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano. Para retomar a realização das contribuições dependerá da autorização do Órgão competente.</p>	<p>8.1.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas ao custeio administrativo, respeitada a paridade contributiva. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.</p> <p>Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora, podendo os Participantes optarem por manter suas contribuições, inclusive as Contribuições Voluntárias.</p> <p>A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano. <b>A retomada da realização das contribuições, no caso de Patrocinadora submetida à Lei Complementar no 108/2001, dependerá da autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST (ou de órgão competente que a substitua).</b></p>

140. Exigência atendida.

ae) **Item 8.2** - Suprimi-lo, uma vez que as condições de retirada estão estabelecidas no convênio de adesão, em legislação específica e deverão constar de processo de retirada, e não do regulamento do plano;

141. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

142. **Análise:** Da leitura do regulamento encaminhado, verifica-se que a EFPC suprimiu o dispositivo objeto da exigência.

143. Exigência atendida.

af) **Item 9.8** - Rever o trecho "revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão", uma vez que no Fundo de Reversão ficam alocados os recursos destinados a compensação de contribuições futuras das patrocinadoras;

144. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros: Regulamento ajustado.

145. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC ajustou o item, conforme abaixo se evidencia:

<u>Versão Anterior</u>	<u>Versão Atual</u>
<p>9.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.</p>	<p>9.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, <b>de forma a impactar a rentabilidade da cota.</b></p>

146. Exigência atendida.

147. Por fim, convém registrar que a EFPC fez algumas alterações no regulamento em relação à versão anterior, a maioria das qual quais pequenos ajustes redacionais. No entanto, é importante registrar que houve uma alteração de mérito no item 7.2.1, alínea "b", que versa sobre a forma de pagamento dos benefícios de prestação continuada em percentual do saldo de conta. No Expediente Explicativo a EFPC assim justifica a alteração realizada:

Convém acrescentar que, em relação ao Regulamento do Plano ELETROBRAS de Contribuição Definida I, a ELETROS realizou pequeno ajuste no item 7.2.1, alínea "b", para prever percentual diferenciado (de 0,6% a 1,2%, ao invés de 0,1% a 1,5%) para a forma de recebimento do benefício de prestação continuada. Tal ajuste visou evitar riscos diversos ao Plano, bem como para adequação de margem consignável de empréstimos que serão transferidos de participantes assistidos que migrarem ao novo Plano. A SEST, por meio do item 31 da Nota Técnica SEI nº 2422/2021/ME manifestou sua concordância com o ajuste proposto pela ELETROS.

148. Em relação à alteração no item 7.2.1 "b" não há apontamentos a serem realizados.

- **Notas Técnicas Atuariais**

ag) Quanto às Notas Técnicas Atuariais dos planos de origem da migração, entende-se que a EFPC deverá revê-las, uma vez que estão considerando as alterações regulamentares propostas para além das disposições de migração. Além disso, também deverão ser revistas as disposições relacionadas à operação, em razão das exigências formuladas para o relatório da operação e para as alterações regulamentares. A EFPC deverá destacar em negrito as informações relacionadas à migração e consigná-las em um seção específica, nos termos previsto na Instrução Previc nº 27/2016.

149. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, as Notas Técnicas atuariais foram ajustadas.

150. **Análise:** Da leitura dos itens relacionados à operação de migração constantes das Notas Técnicas Atuariais encaminhadas (SEI nº 0353288, 0353289 e 0353290), verifica-se que entidade ajustou-as, com vistas a atender às exigências do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020.

151. Não obstante, tendo em vista as novas exigências formalizadas neste parecer em relação aos regulamentos dos planos de origem e ao Relatório da Operação, a EFPC deverá ajustar as respectivas Notas Técnicas Atuariais (NTAs), de modo a nelas refletir os ajustes solicitados.

152. Ademais, destacamos especialmente que a EFPC deverá excluir da NTA do Plano BD Eletrobrás o trecho "Em conformidade com o Parecer Previc nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, os deficits equacionados passarão a ser segregados entre os participantes e assistidos na proporção de suas reservas matemáticas a partir da avaliação atuarial de 2020 e da data do recálculo da migração de participantes do Plano BD Eletrobras para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida

l". Não houve determinação nesse sentido no aludido parecer; ao contrário, no item 51 asseverou-se que equacionamento de *deficits* não são objetos de licenciamento, e que no âmbito deste processo somente seria apreciado o tratamento conferido aos *deficits* em face da operação.

153. Observamos, contudo, que, em sede de retorno às exigências, não se faz necessário o encaminhamento das NTAs, bastando que a EFPC informe no Expediente Explicativo que providenciou a correção, conforme a exigência formulada, e que, após a data efetiva da migração, as Notas Técnicas Atuariais dos planos serão enviadas à Previc por ocasião do envio das respectivas Demonstrações Atuariais por motivo relevante, na forma e no prazo definidos em norma específica.

**- Quanto ao Relatório sobre Demandas Judiciais e Extrajudiciais**

*ah) Em face do exposto nos itens 109 e 110, com vista a dar cumprimento ao previsto no art. 14, V da Portaria Previc nº 324/2020, a EFPC deverá ajustar os documentos encaminhados, de modo a indicar expressa e claramente a que plano se refere cada um dos relatórios, bem como estruturar e informar a rigor todos os parâmetros requeridos nas alíneas do referido dispositivo, inclusive a totalização dos valores provisionados. Ademais, caso tenham sido de fato provisionados valores de referentes a demandas judiciais que não tenham sido classificadas como de perda provável, como parecem indicar os relatórios encaminhados, a EFPC deverá justificar tal procedimento, fundamentando-o na legislação contábil aplicável.*

154. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento à letra "ah)" do item de Conclusão do Parecer n. 364/2020/CGTR/DILIC, prestamos os esclarecimentos a seguir.

Quanto aos comentários referentes ao item 109, esclarecemos que foram enviados dois relatórios, um referente ao plano BD Eletrobrás e um referente ao Plano CD Eletrobrás. Como bem observado pelo ilustre Especialista em Previdência Complementar subscritor do parecer em comento, ambos os relatórios possuem uma coluna intitulada "Plano", com as seguintes classificações: 1) Relatório do plano BD Eletrobrás: "BD", "INVEST/BD/CD/BPDS" e "INVESTIMENTOS – BD"; 2) Relatório do plano CD Eletrobrás: "CD ELETROBRAS", "INVEST/BD/CD/BPDS", "INVESTIMENTOS – CD ELETROBRAS" e "BPDS". Passamos à explicação das classificações.

A classificação "INVEST/BD/CD/BPDS" se refere a planos que são relacionados a investimentos realizados pela Eletros atinentes aos planos BD Eletrobrás e CD Eletrobrás. Nesses casos, o custeio é repartido entre os planos em comento, razão pela qual a classificação é "INVEST/BD/CD/BPDS". Quando da necessidade de provisionamento de valores à área de contabilidade da Fundação verifica a parcela do investimento que cabe a cada plano, assim determinando o rateio do valor provisionado entre os planos. Já as classificações "INVESTIMENTOS – BD" e "INVESTIMENTOS – CD ELETROBRAS" se referem a processos relacionados a investimentos específicos dos referidos planos. Por fim, a classificação "BPDS" se refere a processos ligados ao "Benefício Proporcional Diferido Saldado", uma das modalidades de benefício prevista no Regulamento do Plano CD Eletrobrás, exclusiva para os antigos participantes do Plano BD Eletrobrás que optaram por migrar para o plano CD Eletrobrás, concedida nos termos do artigo 44 III e artigo 45 III do regulamento do plano. Trata-se de um benefício previsto no regulamento do plano CD Eletrobrás, todavia internamente sua contabilização é feita em separado daquela do plano CD Eletrobrás, o que também ocorre com os valores provisionados, razão pela qual é feita a classificação "BPDS". Para fins de prestação de informações à PREVIC, os valores "BPDS" são incluídos na contabilização do plano CD Eletrobrás.

Outrossim, quanto aos comentários referentes ao item 110, esclarecemos que os relatórios anteriormente enviados contemplam a totalidade de processos em que a ELETROS é parte, com prognóstico de perda (classificação do processo quanto ao risco para fins de contingenciamento) remoto, possível e provável, a depender de cada caso. O campo "CONTINGÊNCIA FUTURA" indica os valores que ainda não foram desembolsados pela ELETROS relativos a cada processo, podendo ser objeto de provisionamento ou não, conforme as regras contábeis pertinentes.

Nesse contexto, esclarecemos que os valores de "CONTINGÊNCIA FUTURA" dos processos de prognóstico de perda possível não foram provisionados, tendo sido informados à contabilidade da Fundação para que constem de notas explicativas do balanço, como exigido pela legislação contábil. Informamos ainda que em casos específicos ocorre o reconhecimento contábil das provisões no exigível contingencial decorrente dos depósitos em juízo oriundos de obrigação legal recolhidos pela Fundação, em respeito ao conservadorismo e ao princípio da prudência.

Por fim, prestados os esclarecimentos acima e em atendimento à demanda contida na letra "ah)" do Parecer, reapresentamos os relatórios de processos relativos respectivamente aos planos de origem BD Eletrobrás e CD Eletrobrás, com indicação expressa do plano a que se referem, identificação de cada processo e sua natureza, classificação do processo quanto ao risco para fins de contingenciamento (remoto, possível e provável), informação do valor provisionado de cada ação (relativo a processos com prognóstico provável, com inclusão de informação "N/A" – não aplicável quanto aos campos referentes a processos com prognóstico possível e remoto) e informação ao final de cada planilha quanto à totalização dos valores provisionados. As anteriores classificações "INVEST" foram alteradas para "INVESTIMENTOS – plano", segregadas por constarem de contas contábeis distintas. A anterior classificação "BPDS", por sua vez, foi reclassificada para o plano a que pertence, "CD ELETROBRÁS". Os casos em que o prognóstico de perda do processo é provável, mas a contingência futura informada encontra-se zerada referem-se a situações em que os valores devidos já foram pagos em plena. A totalização dos valores provisionados encontra-se no campo "TOTAL GERAL".

155. **Análise:** Para atender à exigência, a entidade juntou ao processo dois novos relatórios sobre demandas judiciais e extrajudiciais, um relacionado ao plano BD Eletrobrás (SEI nº 0353292), e o outro, ao Plano CD Eletrobrás (SEI nº 0353293), cujos parâmetros nele informados atendem satisfatoriamente ao previsto no art. 14, V da Portaria DILIC nº 324/2020.

156. É importante registrar que os valores indicados no campo "Total Geral" indicado nos relatórios coincide com os montantes registrados em exigível contingencial dos planos de origem.

157. Assim sendo, considerando os esclarecimentos oferecidos no Expediente Explicativo e os ajustes realizados nos relatórios, dá-se por atendida a exigência.

*aj) Foi protocolada nesta Previc sob o NUP 44011.000909/2020-66, decisão judicial nos "autos da ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PARTICIPANTES DA ELETROS – APEL em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS E DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS", pela qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência determinando "a imediata suspensão da cobrança de contribuições extraordinárias dos assistidos vinculados ao Plano Benefício Definido para o pagamento de déficit da ELETROS, inclusive os referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit de 2013 e 2015, e, caso já realizada alguma cobrança, determino seu imediato estorno aos assistidos".*

*Considerando que a decisão pode afetar diretamente o processo, inclusive o cálculo das reservas de migração, entende-se que a EFPC deverá manifestar-se a respeito, inclusive sobre a continuidade do processo, à luz do conteúdo da decisão judicial;*

158. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Para esclarecimentos sobre os referidos itens, apresentamos abaixo o posicionamento do Consultor Jurídico externo contratado pela Eletros:

“1. Conforme informado pela própria ELETROS, “o pedido do processo movido pela Apel, requer, em última análise a manutenção do §2º Art. 61 e a suspensão (que foi obtida em sede liminar em primeira instância) dos pagamentos das contribuições extraordinárias pelos Assistidos blindados”.

2. Contudo, igualmente nos termos mencionados pela ELETROS, a decisão liminar concedida judicialmente apenas suspendeu o pagamento das contribuições extraordinárias pelos Assistidos blindados (desde que associados à APEL, autora da ação).

3. Nesse contexto, a decisão judicial em questão, não somente tem caráter precário (em sede de tutela de urgência - “liminar”) como também não determina a manutenção da redação atual do § 2º do art. 61 do Regulamento do Plano BD ELETROBRAS. Em outras palavras, inexistente, no presente momento, óbice judicial à revisão do aludido dispositivo regulamentar, nos termos propostos pela ELETROS e pela ELETROBRAS (em que se faz a supressão do dispositivo que imputava responsabilidade exclusiva à ELETROBRAS perante os déficits relativos aos benefícios concedidos dos assistidos “blindados”, bem como remete o tema de equacionamento de déficits à legislação em vigor).

4. Além disso, deve-se considerar que a revisão dos planos de equacionamento dos déficits do Plano BD ELETROBRAS apurados nos exercícios de 2013 e 2015 decorreu de entendimento da PREVIC e da SEST, nos termos do Parecer nº 42/2017/CAJ/CGCJ/PFPREVIC/ PGF/AGU, de 05/07/2017, da Procuradoria Federal junto à PREVIC, bem como do Ofício nº 59.092/2017-MP e da Nota Técnica nº 11021/2017-MP, ambos emitidos pela SEST em 03.08.2017. Ademais, a própria PREVIC reconheceu a nulidade do § 2º do art. 61 por meio do Ofício nº 244/2017/ERRU/DIFIS/PREVIC, de 26.12.2017.

5. Acrescente-se que, como decorrência dos entendimentos manifestados por PREVIC, SEST e Patrocinadora, bem como da determinação do Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, a ELETROS celebrou, no início do ano de 2019, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estabelecendo os parâmetros para a revisão dos planos de equacionamento dos déficits do Plano BD ELETROBRAS apurados nos exercícios de 2013 e 2015.

6. Ocorre que a decisão liminar proferida na ação judicial movida pela APEL não desconstituiu os atos da PREVIC, SEST, Patrocinadora e ELETROS em relação à revisão dos planos de equacionamento, que permanecem inequivocamente em vigor. Assim, apenas o aporte das contribuições extraordinárias foi suspenso, conforme relatou a PREVIC na alínea “ai” do item 124 do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC (que trouxe várias exigências ao processo de migração em tela):

“Foi protocolada nesta Previc sob o NUP 44011.000909/2020-66, decisão judicial nos "autos da ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PARTICIPANTES DA ELETROS – APEL em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS E DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS", pela qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência determinando "a imediata suspensão da cobrança de contribuições extraordinárias dos assistidos vinculados ao Plano Benefício Definido para o pagamento de déficit da ELETROS, inclusive os referentes ao Plano de Equacionamento de Déficit de 2013 e 2015, e, caso já realizada alguma

cobrança, determino seu imediato estorno aos assistidos".

7. Logo, caso o assistido do Plano BD ELETROBRÁS deseje migrar ao Plano de Contribuição Definida I, poderá, nos termos do art. 80, § 1º, da redação proposta ao Regulamento do Plano, renunciar a todas os direitos fundados no plano de origem (Plano BD) e às ações judiciais contra ele movidas. No caso da ação intentada pela APEL, o seu associado que tenha a pretensão de optar pela migração deverá requerer que a Associação informe a sua renúncia nos autos da referida ação judicial para que seja promovida a sua exclusão da listagem de representados da APEL (na aludida ação judicial).

8. Dessa forma, considerando seu inequívoco direito disponível, se o associado da APEL requerer a sua exclusão da ação coletiva, os efeitos da decisão liminar (dirigida somente aos associados da APEL listados na petição inicial) deixam de lhe ser aplicados. Nesse caso, inexistindo, em relação ao referido assistido, qualquer impedimento para a cobrança das contribuições extraordinárias devidas nos termos dos novos planos de equacionamento, poderá o seu Crédito de Migração ser devidamente calculado nos termos previstos na redação proposta ao Regulamento do Plano BD ELETROBRÁS, incluindo-se:

- a) a parcela dos déficits equacionados de responsabilidade do assistido, que deverá ser abatida do valor do Crédito de Migração; e  
b) a parcela dos déficits equacionados de responsabilidade da Patrocinadora (em relação aos optantes pela migração), cujo valor deverá ser quitado, diretamente ao Plano BD ELETROBRÁS, até a data efetiva da migração.

9. Obviamente, porém, mantendo-se a decisão liminar em seus termos atuais (na ação judicial movida pela APEL), tende a haver menor nível de adesão dos assistidos associados da Autora ao processo de migração. No entanto, mesmo nesse caso, havendo a renúncia do assistido, com o requerimento de sua exclusão da ação judicial, a migração poderá ser efetivada em relação ao referido assistido, nos exatos termos em que previstos na nova redação do Regulamento do Plano BD ELETROBRÁS e no Termo de Migração (assinado pelas Patrocinadoras e pela ELETROS), tão logo o processo de migração seja aprovado pela PREVIC.

10. Na hipótese de prolação de nova decisão judicial, deverá ser avaliado pela ELETROS o alcance dos seus efeitos sobre o processo de migração. Contudo, inexistindo alteração do status atual, não há impedimento judicial para a PREVIC aprovar o processo de migração requerido pela ELETROS e Patrocinadoras (após o cumprimento das exigências contidas no Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC).

11. Nesse contexto, não me parece ser recomendável que a ELETROS requeira "à Procuradoria Federal junto à Previc, para que esta, no âmbito de suas competências regimentais, informe se a ação judicial em curso acima aludida constitui óbice à continuidade do processo". Na verdade, esse encaminhamento tende a ser adotado pela própria PREVIC, tendo em vista ser ela parte no processo judicial em questão.

12. Exatamente por esse motivo, no item 113 do Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, consta a recomendação interna de "encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à Previc, para que esta, no âmbito de suas competências regimentais, informe se a ação judicial em curso acima aludida constitui óbice à continuidade do processo". À ELETROS, a alínea "ai" do item 124 do referido Parecer determinou apenas o seguinte:

"Considerando que a decisão pode afetar diretamente o processo, inclusive o cálculo das reservas de migração, entende-se que a EFPC deverá manifestar-se a respeito, inclusive sobre a continuidade do processo, à luz do conteúdo da decisão judicial;"

Essas são as considerações que apresentamos à apreciação da ELETROS e que expressam minha opinião jurídica sobre o assunto consultado, salvo melhor juízo.

Helder Florêncio – OAB/DF nº 17.125"

Em relação aos riscos envolvidos no processo de migração, decorrente da suspensão das cobranças extraordinárias para um grupo de assistidos, informamos que, considerando a manifestação jurídica do consultor externo, os Dirigentes da Fundação optaram pela continuidade do processo de migração.

159. **Análise:** Com relação à solicitação da exigência, entende-se que foi atendida.

160. Não obstante, propõe-se que a manifestação da EFPC acima transcrita seja encaminhada à Procuradoria Federal junto à Previc, para ciência e subsídio à sua manifestação.

#### - Quanto aos Termos de Migração

*aj) Considerando se tratar de um único processo que abrange duas migrações, e com vista a simplificação documental, entende-se que a EFPC deverá apresentar um único Termo de Migração, abordando todos os elementos previstos nas alíneas do inciso VII do art. 14 da Portaria Previc nº 324/2020;*

161. **Manifestação da EFPC:**

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, foi elaborado um Termo de Migração unificado.

162. **Análise:** Em atenção à exigência, a EFPC encaminhou um único Termo de Migração (SEI nº 0353297).

163. Exigência atendida.

164. Com a unificação dos Termos de Migração e com as adaptações decorrentes das exigências formalizadas no Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020, houve mudanças substanciais nos documentos, razão pela qual se torna mais simples e produtora analisar a integralidade do documento, à luz das exigências formalizadas e do detalhamento técnico apresentado no em todo o processo.

165. As exigências formuladas em relação aos Termos de Migração foram:

*ak) Cláusula Primeira, §§ 1º e 2º no Termo referente ao Plano CD (e demais referências ao logo do instrumento) - retomar a designação original do plano, uma vez que as demais alterações regulamentares não serão objeto de apreciação neste processo;*

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Termo de Migração, bem como os regulamentos dos Planos BD e CD Eletrobrás foram ajustados

*al) Cláusula Décima (BD) e Cláusula Primeira, § 7º (CD) - Rever o critério de atualização das reservas de migração entre a data do recálculo e a data-efetiva, uma vez que na data do recálculo o direito acumulado/adquirido do participante ou assistido será dimensionado e expresso sob a forma de um direito financeiro a ser alocado em saldo de conta, razão pela qual mostra-se mais adequado atualizar os recursos pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período;*

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Termo de Migração, bem como os regulamentos dos Planos BD e CD Eletrobrás foram ajustados.

*am) Seções Quarta (BD) e Quinta (CD) - Rever toda a seção, de modo a ajustá-la às exigências realizadas para os relatórios da operação e para as alterações regulamentares;*

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Termo de Migração, bem como os regulamentos dos Planos BD e CD Eletrobrás foram ajustados.

*an) Cláusula Segunda, Caput e § 1º no Termo referente ao Plano CD - Estabelecer que o prazo para opção dos participantes deverá ser contado a partir da comunicação da ELETROS sobre a data de encerramento do processo de migração do Plano BD Eletrobrás e entrega do termo de migração;*

Comentário da Eletros:

Em atendimento ao apontamento da PREVIC, o Termo de Migração, bem como o regulamento do Plano CD Eletrobrás foram ajustados.

*ao) Cláusula Terceira, 8º do Termo de Migração do Plano BD - Esclarecer de que forma e em qual momento será integralizada a parcela do Serviço Passado contabilizado tanto no ativo quanto no passivo do plano.*

Comentário da Eletros:

Conforme informado acima, os valores contabilizados no ativo referentes à conta "SERVIÇO PASSADO CONTRATADO" foram liquidados pelas patrocinadoras em junho de 2020.

Relativamente à "forma e momento em que será integralizada a parcela do Serviço Passado contabilizado no passivo", o Termo de Migração, os regulamentos e o Relatório de Operação unificado foram ajustados em atendimento à exigência da PREVIC.

[...]

166. Tendo em vista a que o Termo de Migração Unificado será analisado em sua integralidade, segue-se abaixo uma tabela da qual constam os elementos mínimos exigidos pelo art. 14, VII da Portaria Previc nº 324/2020, a localização de cada um deles no documento, e eventuais apontamentos ou exigências.

Item (art. 14, VII da Portaria Previc nº 324/2020)	Referência	Apontamentos/Observações/Exigências
I - identificação e qualificação das partes e representantes legais	Preâmbulo e campos para assinaturas	—

II - identificação dos planos de benefícios envolvidos, bem como as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio	- Cláusula Segunda, §§ 1º e 2º	—
III - quantidade de participantes e assistidos dos planos de benefícios envolvidos	- Cláusula Segunda, § 3º	—
IV - data-base da migração e definição da data de recálculo após a aprovação	- Cláusula Primeira, primeiro e terceiro itens	—
V - critério a ser adotado para a atualização das reservas de migração entre a data do recálculo e a data-efetiva	- Cláusula Nona e Cláusula Décima	<u>Cláusula Décima</u> - Ajustá-la de modo a incluir um parágrafo informando expressamente que o valor do Crédito de Migração dos participantes e assistidos do Plano CD Eletrobrás apurado na Data do Recálculo será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período.
VI - critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos	- Seções Quarta, Quinta e Sexta	<u>Cláusula Sétima, § 5º e Cláusula Oitava, § 1º</u> - Rever os itens, visto que, salvo melhor juízo, quando do equacionamento dos <i>deficits</i> , os montantes pertinentes a cada uma das partes, bem como os critérios de individualização da parcela que coube aos participantes e assistidos foram estabelecidos, não havendo que se falar que " <i>serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas</i> ";  <u>Cláusula Décima §§1º até 5º</u> - Rever a terminologia utilizada, pois nos aludidos dispositivos não se está definido os chamados "Créditos de Migração", mas sim o procedimento de apuração das <u>reservas matemáticas</u> para cada categoria de participante, considerando as parcelas em que o plano está dividido. A partir do § 6º, é indicado o tratamento do resultado, que é adicionado ou deduzido das reservas matemáticas, para então chegar aos chamados "Créditos de Migração". Observar os reflexos nos §§ 6º e 8º, pois os montantes referentes ao resultado e Fundo de Riscos deverão ser somados ou deduzidos das reservas matemáticas, e não dos Créditos de Migração;  <u>Cláusula Décima §§ 4º e 5º</u> - Avaliar a supressão, visto que, salvo melhor juízo, os casos neles previstos seriam abrangidos pelos §§ 2º e 3º, que versam sobre os Créditos de Migração dos Aposentados. Caso a EFPC entenda por sua supressão, basta registrar em algum dispositivo que a migração de assistidos na condição de pensionistas " <i>somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários</i> ";  <u>Cláusula Décima §7º, I e §9º, II, "b"</u> - Com relação à proporção contributiva pertinente à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aqueles destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê de forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit;
VII - prazo para opção dos participantes e assistidos, a ser estabelecido a partir da data de disponibilização do termo de migração e das informações necessárias para a decisão	- Cláusula Primeira, quarto e Quinto itens; e Cláusula Terceira	—
VIII - prazo para finalização da operação, a ser estabelecido a partir do prazo final para opção dos participantes e assistidos	- Cláusula Primeira, sexto item ("data efetiva da migração")	—
IX - foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação	- Cláusula Vigésima Quinta	—

167.

Além dos apontamentos do quadro acima, a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

- O Termo de Migração foi encaminhado em forma de minuta. Assim sendo, em sede de retorno de exigência, a EFPC deverá providenciar os ajustes solicitados e encaminhar o documento assinado pelas partes;
- Cláusula Terceira, § 2º - Esclarecer a razão pela qual o dispositivo refere-se exclusivamente aos participantes do Plano BD Eletrobrás e, se for o caso, ajustá-lo. Caso se mostre necessário modificar o item, observar os reflexos nas disposições relativas à migração no regulamento do Plano CD Eletrobrás;
- Cláusula Terceira, §§ 6º e 7º - No parágrafo sexto é estabelecido o regramento para os participantes que tenham cessado o vínculo empregatício

com a patrocinadora um pouco antes ou durante o período compreendido entre a data de assinatura do termo de opção pela migração e data-efetiva. Dizemos um pouco antes, porquanto aqueles que tiveram seu vínculo cessado em data anterior, cujo prazo regulamentar para a opção pelos institutos já se esgotou antes da disponibilização do termo, já fizeram sua opção ou tiveram presumida a opção pelo BPD.

Veja-se que a regra acima indicada pode alcançar participantes que já assinaram o termo de opção pela migração como participante ativo, mas que antes da data-efetiva perderam seu vínculo empregatício. O dispositivo estabelece também que para os participantes abrangidos pela situação acima descrita é obrigatória a opção por um dos institutos legais previamente à migração, donde se infere que esta opção deve ocorrer antes da data-efetiva.

No Parágrafo Sétimo, prevê-se que para os optarem pela portabilidade ou resgate isto implica sua renúncia à migração. Mais ainda: diz-se que "*Caso a opção pelo instituto legal não seja exercida, para fins da migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto exigidos pelos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM, sendo-lhe facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Prazo de Migração*". Ou seja, para fins de migração, poderá ser presumida a opção pelo BPD para aqueles que preencherem os requisitos regulamentares, o que, s.m.j, parece-nos incongruente, na medida em que a opção por um dos institutos é obrigatória para fins de migração.

Ademais, é asseverado no Parágrafo Sétimo que "*Caso contrário será considerado como ex-participante com direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela migração*", o que sugere se tratar do caso do participante que não preenche os requisitos para o BPD, nem efetuou opção por outro instituto. Neste caso, ainda que o participante tenha assinado o termo de opção pela migração, esta não será realizada e o participante será enquadrado na situação de ex-participante no plano de origem.

Salvo melhor juízo, a partir do momento em que o participante assina sua opção pela migração, considerando sua situação vigente perante ao plano, com fundamento em seus direitos mensurados na data de recálculo (no caso deste processo, a data de recálculo é anterior à assinatura no termo de opção pela migração), a vontade do participante, manifestada no seu termo de opção pela migração deve prevalecer e a opção por um dos institutos deve se dar nos prazos normativos, considerando seus direitos em face do plano de destino.

Assim sendo, entende-se que a EFPC deverá se manifestar em relação ao acima registrado, e se for o caso, ajustar os dispositivos.

d) Cláusula Décima Primeira - Tendo em vista que a EFPC somente fará a baixa da parcela do Exigível Contingencial relacionada aos optantes após a recepção da documentação comprobatória de renúncia das ações judiciais que lhe corresponde, entende-se que a EFPC deverá ajustar o dispositivo, especificamente no que se refere à sua destinação, de modo a informar que esta observará a mesma destinação conferida ao resultado do plano de origem apurado na data de recálculo;

e) Cláusula Décima Nona - Incluir no dispositivo a referência ao Plano CD Eletrobrás, uma vez que os participantes deste plano que não optarem pela migração permanecerão no plano de origem. Ademais, suprimir o trecho "*desde que seja atestada sua viabilidade técnico-atuarial, que será verificada pela ELETROS após a finalização da operação de migração, em conformidade com a legislação vigente*", uma vez que o trecho destacado não é condição para a permanência dos não optantes no plano de origem. Caso a EFPC ateste a inviabilidade dos planos, deverá, após a operação, tomar as medidas cabíveis para sanar os problemas verificados.

#### **Manifestação da SEST**

168. A despeito de a manifestação da SEST não ter sido objeto de exigências no Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020, a EFPC submeteu o processo novamente à apreciação daquela Secretaria, considerando as exigências formalizadas por esta Previc.

169. A SEST, em resposta, manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 2422/2021/ME (SEI nº 0353299), datada de 19/01/2021, pela aprovação do pleito, nos seguintes termos:

#### **CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, considera-se o presente pleito apto a ser aprovado por esta Secretaria, desde que atendidas a recomendações dos itens 22 e 35 acima.

170. Para rápida visualização, reproduz-se abaixo os itens 22 e 35 da aludida Nota, que são as condicionantes da aprovação da operação:

22. Dessa forma, verifica-se que a recomendação de inclusão do limite de percentual máximo de contribuição normal da patrocinadora ao Plano CD I foi atendida. Porém, a recomendação de fixação de teto para salário de contribuição para o Plano BD Eletrobras (conforme prescrito pela Resolução CGPAR 25/2018) não será aceita pela Previc dentro do processo ora em curso e, dessa forma, *recomenda-se que seja fixado o prazo de 120 dias após o fim do prazo de migração para que a alteração seja incluída no regulamento do referido plano de benefícios.*

[...]

35. Assim, consideramos que as alterações dos artigos 61 e 63 do Plano BD Eletrobras e artigos 44 e 45 do Plano CD Eletrobras são essenciais e, caso não haja impedimento judicial, devem ser realizadas prévia ou concomitantemente ao processo de migração, de modo a serem devidamente consideradas quando do cálculo das reservas de migração, nos termos da Nota Técnica SEI nº 9676/2019/ME (SEI 4873281) e do Ofício SEI nº 87462/2019/ME (SEI 5380974), ambos de 10.1.2020.

171. Com relação ao item 22, a EFPC fica intimada a EFPC a promover em até 120 dias do fim do prazo para a migração uma alteração regulamentar no Plano BD, nos termos requeridos pela SEST.

172. No que se refere ao item 35, as alterações propostas já foram analisadas no âmbito deste processo.

173. Além disso, foi encaminhada também outra manifestação da SEST, por meio da Nota Técnica SEI nº 24924/2020/ME (SEI nº 0353300), datada de 30/07/2020, pela qual manifestou-se a favor à aprovação do convênio de Adesão ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I - CD I, administrado pela Fundação Eletros, nos seguintes termos:

#### **CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, sugere-se à Sest a anuência ao pleito haja vista que está em consonância com a legislação aplicável bem como não traz elevação de custos ou riscos adicionais àqueles já assumidos pela empresa em relação aos outros planos de benefícios por ela patrocinados, condicionada à alteração estabelecida no item 15 da presente Nota Técnica.

174. A alteração solicitada no item 15 da supramencionada Nota Técnica foi:

15. Com relação a minuta do convênio de adesão apresentada (SEI 3525743), constata-se que atende aos requisitos básicos, inclusive quanto a previsão de inexistência de solidariedade entre patrocinadores, porém, para tornar mais clara a inexistência de solidariedade, sugere-se à Sest condicionar a aprovação à alteração do texto na forma abaixo proposta:

Minuta de Convênio de Adesão	Sugestão Sest de Alteração	Comentário
Cláusula Quinta - DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE	Cláusula Quinta - DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE	
5.1 Não haverá solidariedade entre a PATROCINADORA-CONVENIENTE e quaisquer outros PATROCINADORES-CONVENIENTES do PLANO.	5.1 Não haverá solidariedade entre a PATROCINADORA-CONVENIENTE e quaisquer outros PATROCINADORES-CONVENIENTES do PLANO.	Mantido
5.2 Fica estabelecida, ainda, a inexistência de solidariedade entre a PATROCINADORA-CONVENIENTE em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a administração da ENTIDADE.	5.2 Fica estabelecida, ainda, a inexistência de solidariedade entre a PATROCINADORA-CONVENIENTE e patrocinadores de outros planos de benefícios sob administração da ENTIDADE.	Sugestão de alteração da redação clara que a inexistência de solidariedade é entre o patrocinador e qualquer outro p administrados pela Entidade.
5.3. A PATROCINADORA-CONVENIENTE não responderá pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE que contrariem o estatuto e o regulamento e não estejam afetas exclusivamente ao atendimento de seus objetivos.	5.3. A PATROCINADORA-CONVENIENTE não responderá pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE que contrariem o estatuto e o regulamento e não estejam afetas exclusivamente ao atendimento de seus objetivos.	Mantido

175. Em atenção à requisição da SEST, a EFPC juntou ao processo as minutas do Convênio de adesão da Eletrobrás ao Plano CD Eletrobrás I (SEI nº 0353294), do Convênio de Adesão do CEPEL ao Plano CD Eletrobrás I (SEI nº 0353295) e do Termo de Adesão da ELETROS ao Plano CD Eletrobrás I (SEI nº 0353296).

176. Os referidos documentos já havia sido analisados no Parecer nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, de 07/08/2020, a respeito dos quais não foi realizado nenhum apontamento quanto ao mérito.

177. Comparando-se as versões anteriormente encaminhadas com as que ora a ELETROS submete à análise, verifica-se que foi atendida a determinação da SEST, sendo mantidos os textos dos demais dispositivos, sobre os quais esta Previc não fez nenhum apontamento.

178. Não obstante, a EFPC encaminhou os documentos em forma de minuta. Assim sendo, em sede de retorno de exigências, a EFPC deverá encaminhar os convênios de adesão da Eletrobrás e da CEPEL, bem como o Termo de Adesão da ELETROS ao Plano CD Eletrobrás I devidamente assinado pela partes.

### III. CONCLUSÃO

179. Após análise da documentação apresentada, conclui-se que a EFPC deverá atender às seguintes exigências:

#### Quanto ao Relatório da Operação

**OBS: Tendo em vista que os critérios a serem observados em face da operação foram consignados nos regulamentos dos planos e no Termo de Migração, ressaltamos que não se faz necessário o encaminhamento do Relatório da Operação em sede de retorno de exigências, bastando que a EFPC informe e evidencie no Expediente Explicativo os ajustes realizados no relatório, conforme as exigências formuladas, e que mantém o documento arquivado para eventual consulta futura.**

#### *- o critério de segregação ou tratamento dos exigíveis dos planos de origem, em face da operação*

a) Considerando os apontamentos dos itens 25 a 29 deste parecer, e tendo em vista que a EFPC somente fará a baixa da parcela do Exigível Contingencial relacionada aos optantes após a recepção da documentação comprobatória de renúncia das ações judiciais que lhe corresponde, entende-se que a EFPC deverá rever o tratamento conferido ao exigível, especificamente no que se refere à sua destinação, de modo a informar que esta observará a mesma destinação conferida ao resultado do plano de origem apurado na data de recálculo;

#### *- o critério e a demonstração da apuração das reservas de migração dos participantes e assistidos, observada a situação patrimonial dos planos de origem, bem como o critério de alocação no plano de destino*

b) Item 10.2, subitem 8 do Relatório da Operação, alínea "(b)" - esclarecer ou suprimir o trecho "*proporcional ao montante apurado no item (a) acima*", uma vez que não necessariamente a parcela dos deficits equacionados é proporcional às reservas matemáticas posicionadas na data de recálculo. Os deficits foram equacionados em momentos anteriores, na forma pactuada no respectivo instrumento jurídico, oportunidade em que os montantes foram segregados entre as partes, individualizadas as parcelas que cabiam aos participantes, e estabelecidos os critérios de atualização, nos termos da norma vigente. Assim sendo, salvo melhor juízo, o montante a ser deduzido das reservas dos optantes já estaria definido, não havendo que se falar, a princípio, em proporcionalização na data de recálculo, em relação às reservas matemáticas;

c) Item 10.2, subitem 8 do Relatório da Operação, alínea "(c)" - Como simples ajuste redacional, substituir "contribuição do deficit acumulado" por "no período em que o resultado deficitário foi apurado", com vistas a alinhar o texto ao que prevê o art. 14, *Caput*, da Resolução CNPC nº 30/2018;

d) Item 10.2, subitem 9 do Relatório da Operação, alínea "(b)" - esclarecer ou suprimir o trecho "*proporcional ao montante apurado no item (a) acima*", uma vez que não necessariamente a parcela dos deficits equacionados é proporcional às reservas matemáticas posicionadas na data de recálculo. Os deficits foram equacionados em momentos anteriores, na forma pactuada no respectivo instrumento jurídico, oportunidade em que os montantes foram segregados entre as partes, individualizadas as parcelas que cabiam aos assistidos, e estabelecidos os critérios de atualização, nos termos da norma vigente. Assim sendo, o montante a ser deduzido das reservas dos optantes já estaria definido, não havendo que se falar, a princípio, em proporcionalização, na data de recálculo, em relação às reservas matemáticas;

e) Item 10.2, subitem 9 do Relatório da Operação, alínea "(c)" - Como simples ajuste redacional, substituir "contribuição do deficit acumulado" por "no período em que o resultado deficitário foi apurado", com vistas a alinhar o texto ao que prevê o art. 14, *Caput*, da Resolução CNPC nº 30/2018;

f) Considerando o exposto nos itens 69 e 70 deste parecer, a EFPC deverá esclarecer o cálculo realizado dos Créditos de Migração relativos ao Plano CD Eletrobrás para o cenário esperado, e, se for o caso ajustar as tabelas da seção 11.1.4 do Relatório da Operação;

g) Tratamento do Resultado do Plano CD Eletrobrás (vide itens 79 a 81 deste parecer) - Com relação à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aqueles destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit;

#### *- a demonstração da situação patrimonial dos planos de origem e de destino, após a operação, considerando um cenário de migração esperado e um cenário de migração total*

h) Tendo em vista em vista a eventual necessidade de revisão dos cálculos dos Créditos de Migração relacionados aos Plano CD Eletrobrás, a EFPC deverá rever as tabelas contendo a situação patrimonial dos planos de origem (CD Eletrobrás) e de destino (CD Eletrobrás I), após a operação, considerando os cenários projetados (seções 11.1.2.1 a 11.1.3.4);

i) Com vistas a dar integral cumprimento art. 14, VI, "j" da Portaria DILIC nº 324/2020, a EFPC deverá incluir nas seções 11.2.1 e 11.2.5 do Relatório da Operação a posição dos fundos, após a operação;

#### Quanto aos regulamentos dos planos

j) Arts 81 §4º e 82 §1º do regulamento do Plano BD Eletrobrás - Rever os itens, visto que, salvo melhor juízo, quando do equacionamento dos deficits, os montantes pertinentes a cada uma das partes, bem como os critérios de individualização da parcela que coube aos participantes e assistidos foram estabelecidos, não havendo que se falar que "serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas";

k) Art. 53 do Plano CD Eletrobrás como um todo - Ajustá-lo, de modo a incluir nos Créditos de Migração dos participantes e assistidos da "Parcela CV" o montante que lhes cabe do Fundo de Riscos;

l) Art. 53 §§1º até 5º do Plano CD Eletrobrás - Rever a terminologia utilizada, pois nos aludidos dispositivos não se está definindo os chamados "Créditos de Migração", mas sim o procedimento de apuração das reservas matemáticas para cada categoria de participante, considerando as parcelas em que o plano está dividido. A partir do § 6º, é indicado o tratamento do resultado, que é adicionado ou deduzido das reservas matemáticas, para então chegar aos chamados "Créditos de Migração". Observar os reflexos nos §§ 6º a 9º, pois os montantes referentes ao resultado e Fundo de Riscos deverão ser somados ou deduzidos das reservas matemáticas, e não dos Créditos de Migração;

m) Art. 53 §§ 4º e 5º do Plano CD Eletrobrás - Avaliar a supressão, visto que, salvo melhor juízo, os casos neles previstos seriam abrangidos pelos §§ 2º e 3º, que versam sobre os Créditos de Migração dos Assistidos. Caso a EFPC entenda por sua supressão, basta registrar em algum dispositivo que a migração de assistidos na condição de pensionistas "somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários";

n) Art. 53 §8º e §9º. II do Plano CD Eletrobrás - Com relação à proporção contributiva pertinente à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aqueles destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê de forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no

período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit;

#### **Quanto às Notas Técnicas Atuariais**

o) Tendo em vista as novas exigências formalizadas neste parecer em relação aos regulamentos dos planos de origem e ao Relatório da Operação, a EFPC deverá ajustar as respectivas Notas Técnicas Atuariais (NTAs), de modo a nelas refletir os ajustes solicitados.

Ademais, destacamos especialmente que a EFPC deverá excluir da NTA do Plano BD Eletrobrás o trecho "*Em conformidade com o Parecer Previc nº 364/2020 /CTR/CGTR/DILIC, os deficits equacionados passarão a ser segregados entre os participantes e assistidos na proporção de suas reservas matemáticas a partir da avaliação atuarial de 2020 e da data do recálculo da migração de participantes do Plano BD Eletrobras para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I*". Não houve determinação nesse sentido no aludido parecer; ao contrário, no item 51 asseverou-se que equacionamento de *deficits* não são objetos de licenciamento, e que no âmbito deste processo somente seria apreciado o tratamento conferido aos *deficits* em face da operação.

**Observamos, contudo, que, em sede de retorno às exigências, não se faz necessário o encaminhamento das NTAs, bastando que a EFPC informe no Expediente Explicativo que providenciou a correção, conforme a exigência formulada, e que, após a data efetiva da migração, as Notas Técnicas Atuariais dos planos serão enviadas à Previc por ocasião do envio das respectivas Demonstrações Atuariais por motivo relevante, na forma e no prazo definidos em norma específica.**

#### **Quanto ao Termo de Migração**

p) O Termo de Migração foi encaminhado em forma de minuta. Assim sendo, em sede de retorno de exigência, a EFPC deverá providenciar os ajustes solicitados e encaminhar o documento assinado pelas partes;

q) **Cláusula Terceira, § 2º** - Esclarecer a razão pela qual o dispositivo refere-se exclusivamente aos participantes do Plano BD Eletrobrás e, se for o caso, ajustá-lo. Caso se mostre necessário modificar o item, observar os reflexos nas disposições relativas à migração no regulamento do Plano CD Eletrobrás;

r) **Cláusula Terceira, §§ 6º e 7º** - No parágrafo sexto é estabelecido o regramento para os participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com a patrocinadora um pouco antes ou durante o período compreendido entre a data de assinatura do termo de opção pela migração e data-efetiva. Dizemos um pouco antes, porquanto aqueles que tiveram seu vínculo cessado em data anterior, cujo prazo regulamentar para a opção pelos institutos já se esgotou antes da disponibilização do termo, já fizeram sua opção ou tiveram presumida a opção pelo BPD.

Veja-se que a regra acima indicada pode alcançar participantes que já assinaram o termo de opção pela migração como participante ativo, mas que antes da data-efetiva perderam seu vínculo empregatício. O dispositivo estabelece também que para os participantes abrangidos pela situação acima descrita é obrigatória a opção por um dos institutos legais previamente à migração, donde se infere que esta opção deve ocorrer antes da data-efetiva.

No Parágrafo Sétimo, prevê-se que para os optarem pela portabilidade ou resgate isto implica sua renúncia à migração. Mais ainda: diz-se que "*Caso a opção pelo instituto legal não seja exercida, para fins da migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto exigidos pelos Regulamentos dos PLANOS DE ORIGEM, sendo-lhe facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Prazo de Migração*". Ou seja, para fins de migração, poderá ser presumida a opção pelo BPD para aqueles que preencherem os requisitos regulamentares, o que, s.m.j, parece-nos incongruente, na medida em que a opção por um dos institutos é obrigatória para fins de migração.

Ademais, é asseverado no Parágrafo Sétimo que "*Caso contrário será considerado como ex-participante com direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela migração*", o que sugere se tratar do caso do participante que não preenche os requisitos para o BPD, nem efetuou opção por outro instituto. Neste caso, ainda que o participante tenha assinado o termo de opção pela migração, esta não será realizada e o participante será enquadrado na situação de ex-participante no plano de origem.

Salvo melhor juízo, a partir do momento em que o participante assina sua opção pela migração, considerando sua situação vigente perante ao plano, com fundamento em seus direitos mensurados na data de recálculo (no caso deste processo, a data de recálculo é anterior à assinatura no termo de opção pela migração), a vontade do participante, manifestada no seu termo de opção pela migração deve prevalecer e a opção por um dos institutos deve se dar nos prazos normativos, considerando seus direitos em face do plano de destino.

Assim sendo, entende-se que a EFPC deverá se manifestar em relação ao acima registrado, e se for o caso, ajustar os dispositivos.

s) **Cláusula Sétima, § 5º e Cláusula Oitava, § 1º** - Rever os itens, visto que, salvo melhor juízo, quando do equacionamento dos *deficits*, os montantes pertinentes a cada uma das partes, bem como os critérios de individualização da parcela que coube aos participantes e assistidos foram estabelecidos, não havendo que se falar que "*serão apurados individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas*";

t) **Cláusula Décima** - Ajustá-la de modo a incluir um parágrafo informando expressamente que o valor do Crédito de Migração dos participantes e assistidos do Plano CD Eletrobrás apurado na Data do Recálculo será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração pelo retorno líquido dos investimentos verificados no período;

u) **Cláusula Décima §§1º até 5º** - Rever a terminologia utilizada, pois nos aludidos dispositivos não se está definido os chamados "Créditos de Migração", mas sim o procedimento de apuração das reservas matemáticas para cada categoria de participante, considerando as parcelas em que o plano está dividido. A partir do § 6º, é indicado o tratamento do resultado, que é adicionado ou deduzido das reservas matemáticas, para então chegar aos chamados "Créditos de Migração". Observar os reflexos nos §§ 6º a 8º, pois os montantes referentes ao resultado e Fundo de Riscos deverão ser somados ou deduzidos das reservas matemáticas, e não dos Créditos de Migração;

v) **Cláusula Décima §§ 4º e 5º** - Avaliar a supressão, visto que, salvo melhor juízo, os casos neles previstos seriam abrangidos pelos §§ 2º e 3º, que versam sobre os Créditos de Migração dos Aposentados. Caso a EFPC entenda por sua supressão, basta registrar em algum dispositivo que a migração de assistidos na condição de pensionistas "*somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários*";

w) **Cláusula Décima §7º, I e §9º, II, "b"** - Com relação à proporção contributiva pertinente à "Parcela Renda Vitalícia", muito embora não haja contribuições normais dos assistidos em renda vitalícia e das patrocinadoras, conforme informou a EFPC, é entendimento aplicado nesta DILIC que devem ser utilizadas as contribuições normais totais, isto é, inclusive aquelas destinadas à constituição de saldo de conta. Por se tratar de plano sujeito à regulação da Lei complementar nº 108/2001, é provável que seu custeio se dê de forma paritária, e portanto a proporção contributiva seja, de fato, 50% para cada uma das partes. No entanto, com vistas a conferir maior segurança e clareza ao processo, solicita-se que a EFPC informe que para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais (totais) vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes (totais) no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit;

x) **Cláusula Décima Primeira** - Tendo em vista que a EFPC somente fará a baixa da parcela do Exigível Contingencial relacionada aos optantes após a recepção da documentação comprobatória de renúncia das ações judiciais que lhe corresponde, entende-se que a EFPC deverá ajustar o dispositivo, especificamente no que se refere à sua destinação, de modo a informar que esta observará a mesma destinação conferida ao resultado do plano de origem apurado na data de recálculo;

y) **Cláusula Décima Nona** - Incluir no dispositivo a referência ao Plano CD Eletrobrás, uma vez que os participantes deste plano que não optarem pela migração permanecerão no plano de origem. Ademais, suprimir o trecho "*desde que seja atestada sua viabilidade técnico-atuarial, que será verificada pela ELETROS após a finalização da operação de migração, em conformidade com a legislação vigente*", uma vez que o trecho destacado não é condição para a permanência dos não optantes no plano de origem. Caso a EFPC ateste a inviabilidade dos planos, deverá, após a operação, tomar as medidas cabíveis para sanar os problemas verificados;

#### **Quanto aos Convênios de Adesão**

z) a EFPC deverá encaminhar os convênios de adesão da Eletrobrás e da CEPEL, bem como o Termo de Adesão da ELETROS ao Plano CD Eletrobrás I devidamente assinado pela partes.

180. Tudo exposto, encaminhe-se o presente parecer à apreciação superior, para posterior encaminhamento à entidade, caso seus termos sejam ratificados.

181. O atendimento às exigências deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data de notificação acerca do contido neste parecer.

Brasília, 17 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE CASTRO VICENTE, Especialista em Previdência Complementar**, em 18/05/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO COSTA SILVA JUNGSTEDT, Coordenador(a)**, em 18/05/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH, Diretor(a) de Licenciamento**, em 18/05/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.precvic.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.precvic.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0361698** e o código CRC **7D8CBED9**.